



Número: **1009712-82.2021.8.11.0000**

Classe: **REVISÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Turma de Câmaras Criminais Reunidas**

Órgão julgador: **GABINETE - DES. MARCOS MACHADO**

Última distribuição : **08/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Falsidade ideológica**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WANDERLEY CERQUEIRA (REQUERENTE)	FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA (ADVOGADO) VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12892 5657	27/05/2022 15:13	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

**NÚMERO ÚNICO:** 1009712-82.2021.8.11.0000

**CLASSE:** REVISÃO CRIMINAL (12394)

**ASSUNTO:** [FALSIDADE IDEOLÓGICA]

**RELATOR:** EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO

**REDATOR DESIGNADO:** EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

***Turma Julgadora:** [DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). LUIZ FERREIRA DA SILVA, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO]*

**Parte(s):**

[MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (REQUERIDO), FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - CPF: 001.963.851-56 (ADVOGADO), WANDERLEY CERQUEIRA - CPF: 460.804.061-87 (REQUERENTE), VALBER DA SILVA MELO - CPF: 516.916.122-00 (ADVOGADO)]



## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des. PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL, NOS TERMOS DO VOTO DO 3º VOGAL, EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI QUE ABRIU A DIVERGÊNCIA, VENCIDOS O RELATOR E O REVISOR.**

### E M E N T A

REVISÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – ART. 621, INCISOS I E III, DO CPP – SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E SURGIMENTO DE NOVAS PROVAS DE INOCÊNCIA DO CONDENADO – CONSTATADA A DISSONÂNCIA ENTRE O ACERVO PROBATÓRIO E A SENTENÇA – FALTA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS JUDICIALIZADOS NA AÇÃO PENAL DE ORIGEM – PROFUNDA INCERTEZA ACERCA DO DOLO NA CONDUTA DO REVISIONANDO – MERAS PRESUNÇÕES – NÍTIDA RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA – NOVAS PROVAS TESTEMUNHAIS PRODUZIDAS NA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO – NOVOS ELEMENTOS QUE RESPALDAM A PRETENSÃO – TESTEMUNHAS QUE ATESTARAM QUE O REVISIONANDO DESCONHECIA, POR COMPLETO, A ALTERAÇÃO DA FUNÇÃO DO SERVIDOR NOMEADO – PROVAS ROBUSTAS DA INOCÊNCIA DO REVISIONANDO – **AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

O Tribunal de revisão, antes de passar a reavaliar as provas, deve fazer um juízo crítico da sentença, com todas as nuances da valoração levada a efeito, para constatar se foi ofendida a presunção de inocência, a regra de julgamento *in dubio pro reo* e se, ao fim e ao cabo, cumpriu-se o *standard* de prova capaz de enervá-la.

A revisão criminal, quando fundamentada no argumento de que a condenação contrariou “a evidência dos autos”, provoca, necessariamente, um reexame das provas nos quais se deitou o juízo de culpa reconhecido na sentença transitada em julgado, abrindo a possibilidade de o Tribunal revisitá-las para avaliar não apenas se havia provas que davam suporte à condenação, mas também, e principalmente, se atingiu o nível de suficiência probatória para considerar esgarçada a presunção de inocência.

Se as provas produzidas na ação penal de origem não autorizavam, dentro de um juízo de valoração racional, a condenação – por se revelarem débeis na



demonstração da culpabilidade do réu, acima de qualquer dúvida razoável –, há espaço à revisão criminal por não cumprimento do *standard* de provas capaz de enervar a presunção de inocência, justificando a absolvição do réu.

Se os novos elementos probatórios produzidos em sede de justificação judicial [CPP, art. 621, III], sob o crivo do contraditório, também trouxerem evidências de que o réu é inocente, o erro deve ser reparado, proclamando sua absolvição.

## RELATÓRIO

[EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO](#)

Revisão Criminal proposta por WANDERLEY CERQUEIRA contra acórdão prolatado pela Segunda Câmara Criminal deste e. Tribunal, nos autos da Apelação Criminal nº 154714/2015, que manteve condenação por falsidade ideológica, por duas vezes, em concurso material, a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos - art. 299 do CP - (Sistema *Primus*).

O requerente sustenta existir novos depoimentos, “*prestados em ação de improbidade administrativa e ratificados em ação de justificação criminal, aptos a demonstrar que não praticou a figura descrita no FATO 02, visto que desconhecia por completo a alteração da então função que seria exercida pelo servidor*”.

Requer a procedência para que seja absolvido do FATO 02 “*por atipicidade*” (ID 89547994).

O pedido liminar foi indeferido (ID 90539982).

A i. Procuradoria Criminal Especializada opina pela improcedência, em parecer assim sintetizado:



*“REVISÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO POR FALSIDADE IDEOLÓGICA - OS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM SEDE DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, SALVO MELHOR JUÍZO, NÃO COMPROVAM, DE FORMA MANIFESTA, A INOCÊNCIA DO REQUERENTE COMO PRETENDE CONVENCER - AO CONTRÁRIO, O QUE APRESENTA COMO NOVA PROVA TRAZ SÓ DÚVIDA E, PORTANTO, NÃO TEM CONSISTÊNCIA ALGUMA OU EFEITO DE DESCONSTITUIR AS PROVAS QUE SERVIRAM DE LASTRO À CONDENAÇÃO - O PARECER É PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL.”* (Wesley Sanchez Lacerda, promotor de Justiça – ID 91459977)

É o relatório.

À d. Revisão.

P A R E C E R (ORAL)

EXMO. SR. DR. WESLEY SANCHEZ LACERDA (PROCURADOR DE

JUSTIÇA)

Ratifico o parecer escrito.

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (RELATOR)

Egrégia Turma:

A ação foi proposta por quem tem interesse e legitimidade (CPP, art. 623) e preenche os pressupostos legais de procedibilidade (CPP, art. 625, § 1º).

Consta da denúncia que:

*“FATO 2 – FALSIDADE IDEOLÓGICA*

*[...] no dia 1º de fevereiro de 2012, no Gabinete da Presidência da Câmara Municipal desta urbe e Comarca de Várzea Grande, os denunciados ANTÔNIO GONCALO PEDROSO MANINHO DE BARROS e WANDERLEY CERQUEIRA, agindo em concurso com a denunciada ISABELA CRISTINA PENEDO DE FREITAS GUIMARÃES, com quem ajustaram a prática do crime, prevalecendo-se o primeiro, do*



*cargo de Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande/MT, e o segundo do cargo de 1º Secretário da Câmara Municipal de Várzea Grande/MT, fizeram inserir, em documento público consistente no Ato nº 019/2012 (f. 73), declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, mantendo a contratação de Benedito Carmindo das Chagas na função de vigilante, mas consignando sua nomeação para o cargo comissionado de Auxiliar de Gabinete, lotado no Gabinete da segunda denunciada, com o fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, eis que é permitida a livre nomeação apenas para cargos de assessoramento.*

*[...]*

*Ex positis, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso denuncia WANDERLEY CERQUEIRA como incurso no art. 299 (documento público), c/c parágrafo único, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do CP [...]" (Vivien Thomaz Illty, promotora de Justiça – ID 89561460).*

Em 30.3.2015, o Juízo singular identificou a responsabilização penal do requerente mediante a seguinte fundamentação:

*"A autoria por parte dos réus em relação ao crime de falsidade ideológica em concurso material restou-se fartamente demonstrada nas provas capitaneadas aos autos.*

*Os crimes não são negados pelos réus, os quais confessaram na forma qualificada, justificando as suas condutas criminosas percorridas, quando em juízo assim afirmaram, em síntese: [...]*

*Corroborando com confissão qualificada dos réus, transcrevo trechos significativos da fala da testemunha prestada em juízo, em síntese:*

*Nas palavras desta testemunha, já se evidencia as culpabilidades dos réus, corroborando com os demais elementos probantes existentes nos autos.*

*Como se vê, é certo que o réu Wanderley, prevalecendo-se do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande – MT, e a ré Isabela, na condição de Vereadora, ao contratarem a pessoa de Benedito Carmindo das Chagas para exercer a função de vigilante, inseriram no documento público consistente no Ato 115/2009 (fl. 82), declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, consignando que a nomeação se dava para cargo comissionado de assistente parlamentar, no intuito de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, eis que é permitida a livre nomeação e exoneração somente para cargos de assessoramento. De igual monta em sua época, o réu Antônio, prevalecendo-se do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande – MT, juntamente com o réu Wanderley, prevalecendo do cargo de 1.º Secretário da Câmara Municipal de Várzea Grande – MT, em concurso com a ré Isabela, inseriram no documento público consistente no Ato n.º 19/2012 (fl. 84), declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, mantendo a contratação de Benedito Carmindo das Chagas na função de vigilante, consignando sua nomeação para o cargo comissionado de Auxiliar de Gabinete.*

*O crime de falsidade ideológica consuma-se com a omissão ou a inserção*



*direta ou indireta da declaração falsa ou diversa da que devia constar. Trata-se de crime de natureza formal, que não exige prejuízo efetivo; basta a possibilidade de dano.*

*É necessário que o documento seja verdadeiro, ao passo que, a fraude esteja inserida no seu conteúdo. Assim esta assentada na jurisprudência .*

*Como se vê o maciço probatório é firme e coeso em apontar os réus como praticantes dos crimes, como a si imputados na denúncia. Apesar de fazerem afirmações quanto à prática dos fatos contidas na exordial na tentativa de se esquivarem, no entanto suas versões contrariam o maciço probatório trazido aos autos. Há provas suficientes, como acima já citadas, as quais comprovam a autoria e materialidade dos réus, portanto, suas condenações se impõem. Eis que os réus agiram em concurso para cometerem os crimes de falsidade ideológica, sendo estes imputáveis à época dos fatos.*

*Nesse diapasão, rechaço todas as teses defensivas argumentadas na peça derradeira, por não coadunarem com o todo processado neste feito, uma vez que tese da i. defesa enveredou para âmbito do direito administrativo quando ao desvio de função. O que se apura é a prática crimina, quanto à conduta de inserir em documento publico, declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, direta ou indiretamente, fatos jurídicos relevantes. Portanto, suas condenações se impõem, nos exatos termos da denúncia, com a causa de aumento, por serem todos funcionários ou agentes públicos e cometeram o crime prevalecendo-se do cargo.*

*Quanto às circunstâncias legais genéricas. Nada há que possa ser considerado.*

#### **CONCLUSÃO**

*Ante ao exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e, por consequência:*

*a) condeno o réu Wanderley Cerqueira, qualificado nos autos, por infringir o art. 299, parágrafo único, por duas vezes, na forma do art. 69, do Código Penal brasileiro; [...]*

#### **DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA:**

*a) Wanderley Cerqueira.*

*Atento às regras do artigo 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhes a pena.*

*A culpabilidade está evidenciada. A culpabilidade normativa welzeliana do “poder de agir de maneira de diversa”, adotada pelo direito brasileiro, exsurge do comportamento do réu, pois, poderia motivar pelo direito e agir de acordo as normas jurídicas, no entanto agiu de forma deliberada contrariamente a norma jurídica. No caso não se afasta a imputabilidade, por o agente ter consciência do agir ilícito e auto determinar-se de acordo essa ilicitude; não havendo fatores biopsicológicos para a exclusão de sua culpabilidade; agiu portando potencial consciência da ilicitude, pois, fator externo algum influenciou no conhecimento de sua ação ser contrária ao direito; e laborou em conduta que restou clara a exigibilidade de conduta diversa da qual*



*incorrera, pois, nenhum fator externo justifica sua ação.*

*Trata-se de réu tecnicamente primário (fl. 249).*

*Não existem elementos suficientes nos autos para se aquilatar quanto a sua conduta social. Da mesma forma faltam elementos suficientes para análise de sua personalidade.*

*Os motivos e circunstâncias da conduta delitiva do réu lhes são desfavoráveis, eis que prevalecendo-se do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande – MT, para inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita.*

*Verifico a situação econômica do réu como boa, o qual em juízo afirmou ser Contador, tendo renda mensal de R\$ 10.000,00. Patrocinado por i. Advogado constituído.*

*Tudo isso sopesado, fixo sua pena base no mínimo legal, ou seja, em um (01) ano de reclusão; aumento-a em um sexto (1/6) pela majorante do crime praticado por servidor público prevalecendo-se da função, resultando em um (01) ano, dois (02) meses de reclusão; cuja pena torno em concreta e definitiva a míngua de quaisquer outras circunstâncias ou causas capazes de diminuí-la ou aumentá-la. Levado pelos mesmos critérios acima, fixo sua pena pecuniária em doze (12) dias-multa, no valor mínimo legal, ou seja, em 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, com a correção monetária, quando do efetivo pagamento.*

*Atento ao artigo 69, do CP, por se tratar de dois crimes idêntico, cumulo as penas, resultando em dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão, torno-as em concreta e definitiva a míngua de quaisquer outras circunstâncias ou causas capazes de diminuí-la ou aumentá-la. De igual modo quanto à pena pecuniária, resultando em definitivo em vinte e quatro (24) dias-multa, o valor mínimo legal, ou seja, em 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, com a correção monetária, quando do efetivo pagamento.*

*[...] DIPOSITIVOS FINAIS:*

*Consoante o art. 33, § 2.o, c, do Código Penal, os réus deverão iniciar o cumprimento da pena a si imposta sob a égide do regime Aberto.*

*Nos termos do art. 44, do Código Penal, opero a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito ao encargo do juízo da execução penal, para cada réu. [...]" (Dr. Abel Balbino Guimarães, juiz de Direito – ID 89561460)*

Em 14.9.2016, a e. Segunda Câmara Criminal desproveu a Apelação nº 154714/2015, interposta pelo requerente, assim ementada:

**“APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – INSERÇÃO DOLOSA EM DOCUMENTOS PÚBLICOS DE DECLARAÇÕES JURIDICAMENTE RELEVANTES DIVERSAS DAS QUE REALMENTE DEVERIAM CONSTAR – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA CARGO EM COMISSÃO FORA DAS HIPÓTESES**



*LEGAIS (DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO) – PLENA CIÊNCIA DOS APELANTE DE QUE O AGENTE EXERCIA FUNÇÃO DISTINTA DA QUAL FOI NOMEADO (VIGILANTE DO PRÉDIO PÚBLICO) – CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA E A MOLDURA LEGAL DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*Aquele que, valendo-se de seu cargo público, insere dolosamente declaração juridicamente relevante diversa da que realmente deveria constar em documento público, incide nas penas do art. 299, parágrafo único do CP.” (Relator: Pedro Sakamoto)*

O v. acórdão transitou em julgado em 18.10.2016 (Sistema Primus – AP nº 154714/2015).

Em 28.2.2020, o Juízo da Execução Penal extinguiu a punibilidade do requerente pelo cumprimento da pena e a decisão transitou em julgado em 9.3.2020 (ID 65857968).

Pois bem.

O requerente foi condenado por ter inserido, em documentos públicos, informações falsas consistentes na nomeação de Benedito Carmindo das Chagas para os cargos de assistente parlamentar e auxiliar de gabinete, enquanto o referido servidor público exercia a função de vigilante no prédio do referido órgão público.

A responsabilização do requerente está motivada nos seguintes elementos de convicção produzidos no curso da persecução penal: 1) materialidade delitiva extraída da relação dos trabalhadores constantes no arquivo do Ministério do Trabalho e Emprego, recibos de pagamentos e salários (ID's 89561462/89561464), os quais não sofreram qualquer impugnação; 2) declaração extrajudicial do servidor Benedito Carmindo das Chagas, segundo o qual desempenhava a função de “segurança do prédio, ou seja, da Câmara Municipal de Várzea Grande-MT, nos finais de semana e feriados, essa é a única função que desempenha na Câmara Municipal”, embora estivesse nomeado para o cargo comissionado de assistente parlamentar, sendo o “Wanderley que falou que iria cuidar da câmara nos sábados, domingos e feriados”; 3) confissão, em Juízo, do requerente no sentido de que “nós o nomeamos no cargo de assistente parlamentar para exercer essa função, mas como ele tinha um problema e ele ‘era do vereador Chico Curvo (sic)’ e lotado no gabinete da vereadora Isabela, ficava uma situação meio difícil para ele, aí o colocamos à disposição da presidência da Câmara, e depois eu fiquei sabendo desse fato, que ele virou guarda; depois que teve o problema na Câmara, que ele foi ouvido na Delegacia Fazendária, mas ele ficava à disposição da presidência e foi nomeado como assistente parlamentar, não como guarda, mesmo porque para essa função era só por meio de concurso público”; 4) confissão da corré Isabela Cristina Penedo de Freitas Guimarães, a qual revelou que: “Wanderley Cerqueira [...] me perguntou se eu poderia ‘ceder’ um cargo meu que estava vago para a presidência; ele disse que era para atender o caso de um rapaz que foi mandado embora



e que ele já não tinha mais nenhum cargo disponível; eu disse que não teria nenhum problema e cedi a vaga para a referida pessoa, porém não tenho conhecimento de como foi feito; só sei que ele era vigilante e trabalhava aos sábados e domingos, mas nem conheci esse moço”; 5) confissão do corréu Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, o qual declarou que: “na época eu era o presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande e assinava, juntamente com o 1º secretário, as portarias de contratação e nomeação de servidores; não vou negar que conhecia Benedito Carmindo das Chagas e que de fato sabia que ele era funcionário da Câmara Municipal, lotado no gabinete da vereadora Isabela, mas não tinha conhecimento de que ele estava exercendo outra função”; 6) declaração judicial da testemunha Benedito Francisco Curvo no sentido de que “ele sempre trabalhou na Câmara Municipal de Várzea Grande como guarda/vigilante; que não sabe de que maneira ele foi contratado, mas tem conhecimento que ele sempre exerceu a função de vigilante do prédio” (Ap nº 157714/2015).

A prova nova trazida pela Defesa consiste nos depoimentos de Benedito Carmindo das Chagas [servidor nomeado], Benedito Francisco Curvo [vereador à época] e Lorineide Aparecida Trindade Inhan [Diretora Administrativa Financeira da Câmara Municipal de Várzea Grande], prestados em sede de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 17804-75.2012.811.0002 e do Incidente de Justificação Criminal nº 1004954 -54.2021.8.11.0002, *in verbis*:

*“Quem me arrumou função na Câmara Municipal de Várzea Grande foi o vereador Chico Curvo. Eu auxiliava problemas nos bairros, problemas de iluminação pública, problema de campo de futebol [...], de estrada que precisava patrolar, encascalhar, essas coisas assim, lixo na beira de estrada [...], então eu pegava esses problemas e trazia pro gabinete pra fazer a indicação, pro prefeito mandar fazer esse serviço nos bairros. Comecei a trabalhar como assessor parlamentar no gabinete do vereador Chico Curvo em agosto de 2009 e fui até outubro de 2010, depois eu fiquei de guarda. Depois de um ano e pouco [...] eu procurei dona Lori e eu queria outras coisas, aí ela precisava de um guarda na Câmara e eu fui trabalhar de guarda. [...] Nunca conversei com o vereador Wanderley. [...]”* (Benedito Carmindo das Chagas)

*“O Benedito trabalhou no meu gabinete, ele entrou como assessor parlamentar da Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Houve reunião antes da nomeação do Benedito com o Wanderley e o prefeito Murilo na época. [...] Eu não sabia que ele ia desempenhar essa função de vigilante. Ele trabalhou como assessor, fazendo serviço de bairro, visitando os bairros, mandando fazer limpeza, ele vinha e trazia pra mim, essas coisas que tão aí.”* (Benedito Francisco Curvo)

*“Isabel a tinha uma vaga livre para nomeação em cargo comissionado e a cedeu, como Primeira Vice-Presidente, para o vereador Chico Curvo. Nós providenciamos a nomeação do seu Benedito, e ele prestou serviço para o vereador Chico Curvo por coisa de oito, nove, dez meses um ano. Nós providenciamos a nomeação do seu Benedito, e ele prestou serviço para o vereador Chico Curvo por coisa de oito, nove, dez meses um ano. [...] Num determinado momento, ele não quis mais trabalhar no gabinete de chico curvo e nós tínhamos um problema administrativo na casa, de guardas com férias vencidas há quase um ano. [...] Como ele não queria*



*mais trabalhar com Chico Curvo, nos decidimos reaproveitá-lo para repor as férias dos guardas. [...] Na ocasião nos nem falamos com o wanderley, porque isso era uma questão de competência nossa” (Lorineide Aparecida Trindade Inhan)*

Todavia, essas narrativas, ainda que colhidas em ação civil pública e ratificadas em audiência de justificação, não têm o condão de rescindir a sentença condenatória quando esta se funda em outros depoimentos que permaneceram inalterados acerca da materialidade e autoria delitiva, demonstrando que o requerente assinou, em conjunto com o então Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande [Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros], o ato n. 19/2012 por meio do qual nomeou Benedito Carmindo das Chagas como Auxiliar de Gabinete da vereadora Isabela Cristina Penedo de Freitas Guimarães, mesmo cientes de que o servidor continuaria a desempenhar função de vigilante.

Registre-se que Benedito Carmindo das Chagas [servidor nomeado] e Benedito Francisco Curvo [vereador à época] sequer esclareceram o motivo pelo qual alteraram suas versões, ao passo que Lorineide Aparecida Trindade Inhan [Diretora Administrativa Financeira da Câmara Municipal de Várzea Grande à época do fato] não foi arrolada como testemunha no processo criminal original, a fim de contribuir com a Defesa do requerente, surgindo somente agora, quase 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da condenação, tentando *“isentar o requerente de sua responsabilidade penal a qualquer custo, chegando ao ponto de assumir a autoria de atos supostamente irregulares ou ímprobos”*, circunstâncias que induzem dúvida acerca da veracidade dos novos depoimentos, como bem destacado pela a i. Procuradoria Criminal Especializada (Wesley Sanches Lacerda, promotor de Justiça designado – ID 91459977).

A prova nova legitimadora de pretensão revisional deve ser imbuída de juízo de certeza quanto à inocência do requerente, com *“valor decisivo, não bastando aquela que só debilita a prova do processo revidendo ou que cause dúvida no espírito do julgador”* (TJMT, RvC N.U. 1005263-23.2017.8.11.0000 - Rel. Des. Paulo da Cunha - Turma de Câmaras Criminais Reunidas - 7.12.2017).

Sobre o tema, Renato Brasileiro de Lima leciona, *sic*:

*“O princípio da presunção de inocência é uma garantia que se estende até o momento do trânsito em julgado. De fato, se houve certeza da culpa do acusado e o mesmo foi condenado, com o trânsito em julgado não há mais falar em presunção de inocência. [...] Assim, havendo dúvida sobre a inocência do acusado, ou sobre a falsidade da prova em que se fundou a condenação ou mesmo sobre a existência de vício processual invocado para anular o decreto condenatório, o pedido revisional deve ser julgado improcedente”* (Manual de Processo Penal, 5ª edição, página 1.827)

Nesse quadro fático-probatório, a sentença condenatória deve ser mantida.

Com essas considerações, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** o pedido revisional.



É como voto.

V O T O

EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO (REVISOR)

Acompanho o voto do relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (3º VOGAL)

Peço vista antecipada dos autos, para melhor análise da matéria.

V O T O

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (1º VOGAL)

Aguardo o pedido de vista dos autos.

V O T O

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (2º VOGAL)

Aguardo o pedido de vista dos autos.

V O T O

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (4º VOGAL)

Acompanho o voto do relator.



V O T O

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (5º VOGAL)

Aguardo o pedido de vista dos autos.

V O T O

EXMO. SR. DES. RUI RAMOS RIBEIRO (6º VOGAL)

Aguardo o pedido de vista dos autos.

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (7º VOGAL)

Aguardo o pedido de vista dos autos.

**EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021:**

CONCLUSÃO DE JULGAMENTO ADIADA EM VIRTUDE DO PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

**SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 19 DE MAIO DE 2022  
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

V O T O VENCEDOR (VISTA)

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (3º VOGAL)

Primeiramente, anoto que, após os autos aportarem em meu gabinete, em decorrência do meu pedido de vista, observei que não havia sido juntada a mídia audiovisual da audiência de instrução da ação penal de origem [continham apenas transcrições parciais dos depoimentos na Apelação Criminal nº 154714/2015], de modo que a requisitei ao Juízo *a quo*,



sendo encaminhada em 28.3.2022.

Quanto ao FATO 1 [foi reconhecida a prescrição nos autos da Revisão Criminal nº 1023167-51.2020], o requerente foi condenado pelo delito inserto no art. 299 do CP por ter assinado, na condição de presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, o ato n. 115/2009 [nomeação em 3.8.2009; exoneração em 1º.2.2012], por meio do qual nomeou Benedito Carmindo das Chagas como assistente parlamentar da vereadora Isabela Cristina Penedo de Freitas Guimarães, mesmo ciente de que tal servidor desempenharia a função de vigilante no prédio do referido órgão público.

Em relação ao FATO 2 [objeto desta revisão], o requerente também foi condenado pela prática do crime descrito no art. 299 do CP por ter assinado, agora na condição de 1º secretário da Câmara Municipal e em conjunto com o novo presidente da Câmara Municipal [Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros], o ato n. 19/2012 [nomeação em 1º.2.2012], designando Benedito Chagas como auxiliar de gabinete da vereadora Isabela Cristina Penedo de Freitas Guimarães, mesmo ciente de que tal servidor **continuará** a exercer a função de vigilante.

A prova nova trazida pela Defesa consiste nos depoimentos de Benedito Carmindo das Chagas [servidor nomeado], Benedito Francisco Curvo [vereador à época, conhecido como Chico Curvo] e Lorineide Aparecida Trindade Inhan [Diretora Administrativa Financeira da Câmara Municipal de Várzea Grande], prestados em sede de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 17804-75.2012.811.0002 e do Incidente de Justificação Criminal nº 1004954 -54.2021.8.11.0002.

Com vistas a ilustrar a tese de superveniência de prova nova da inocência, o revisionando alega o surgimento de outras versões das testemunhas supracitadas submetidas à audiência de justificação, que eliminam qualquer presunção da ciência dele sobre a alteração da função de Benedito Carmindo das Chagas para vigilante.

Analisando detidamente os autos, tenho que se encontra presente as hipóteses dos incisos I (quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos) e III (quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado), do art. 621, do CPP, pelo aparecimento de novas provas de inocência do condenado.

Antes de [re]analisar a situação fática que envolve a presente ação penal, assim como as provas coligidas na instrução probatória, convém trazer breve, mas necessária reflexão sobre o instituto da revisão criminal e sua aplicabilidade em nosso sistema.

A começar, carece ser desmistificada a ideia de que a revisão criminal não se presta à reanálise de provas já consideradas [e descartadas] na sentença ou no acórdão, pois do contrário, segundo se argumenta, seria transformá-la em mais uma instância recursal, ou mais precisamente em uma segunda apelação.

O aludido posicionamento deve ser adotado *cum grano salis*, uma vez que,



escorando a revisão criminal na premissa de a sentença condenatória ser **contrária à evidência dos autos** [CPP, art. 621, I], haverá sempre a necessidade de reexaminar e até revalorizar as provas, ressignificando-as na verificação da suficiência delas<sup>[1]</sup>.

A revisão criminal proposta sob esse fundamento impõe, inevitavelmente, a análise das provas existentes no processo, todavia com a finalidade específica de examinar o grau de suficiência delas para superar a presunção de inocência.

Sua diferença com a apelação está em que seu objetivo é constatar o grau de apoio que a condenação tem nas provas dos autos, e a suficiência delas para se julgar provada a imputação.

É por esse prisma que a revisão criminal deve ser entendida, para que o Tribunal não a baralhe nem a confunda com a apelação.

Diante da alegação de que a condenação contraria a evidência dos autos, cumpre-lhe então verificar se havia provas corroborativas da imputação ou se a convicção externada foi mais um ato de fé; se elas foram tomadas sob as garantias do devido processo legal; se se consideraram provas que deveriam ter sido tomadas como ilegais ou ilícitas; quando baseada em indícios, se o fato-base permitia – segundo as regras da lógica, critérios científicos e máximas de experiência – conduzir à hipótese inculpatória; se houve inferências errôneas ou inexatas, como também o grau delas para se chegar à conclusão; se, entre os indícios, havia coesão lógica, direta e imediata; se se atribuiu correta interpretação às provas; se a valoração foi atomista, apenas; se se consideraram as da defesa e se estas podiam racionalmente ser desprezadas ou, inversamente, se tinham força suficiente para afastar ou pôr em dúvida a imputação do réu; se erroneamente se emprestou credibilidade a determinadas provas ou se utilizou de métodos irracionais na valoração delas; se as existentes tinham mesmo o potencial explicativo demonstrado na sentença; se esta guardou coerência interna entre as premissas e as conclusões; se não valorou ou valorou erroneamente outras provas conducentes a outro resultado favorável ao réu; se, apesar de provado determinado fato, não era ele verdadeiro etc., **tudo para sopesar se, dentro de um juízo racional, alcançou-se o nível de suficiência probatória que a lei considera como necessária para estabelecer a culpabilidade do acusado.**

Assim, o tribunal de revisão, antes de passar a reavaliar as provas, deve fazer um **juízo crítico** da sentença, com todas as nuances da valoração levada a efeito, para constatar se foi ofendida a presunção de inocência, a regra de julgamento *in dubio pro reo* e se, ao fim e ao cabo, cumpriu-se o *standard* de prova capaz de enervá-la.

Feitas essas considerações e havendo espaço para passar do *iudicium rescindens* para o *iudicium rescissorium*, o Tribunal – e não há como fugir do exame – reavaliará todo o mosaico probatório, procedendo a um novo julgamento.

Não ignoro o entendimento jurisprudencial no sentido de que “O objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova



dos autos) não é permitir ‘uma terceira instância’ de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor” [2].

Embora provinda da mais alta Corte do país, a decisão acima apenas reproduz o mantra da doutrina e da jurisprudência, que, a pugilato, defende a coisa julgada como se esta pudesse purificar os erros judiciais ou, quando não, criar sua própria verdade.

A *res judicata*, especialmente no âmbito criminal, não pode ter a dureza diamantina que nossos Tribunais vêm emprestando a ela. Na correção de injustiças, permite-se inclusive o uso do *habeas corpus*, como se vê amiúde em decisões do Supremo Tribunal Federal.

O maior pecado que um juiz pode cometer não é tanto incidir no erro, mas não repará-lo, podendo. A vergonha está em não corrigi-lo. E para corrigir um erro – dizem as línguas dos experientes –, pode-se até violar a lei; mas não se pode, para não violar a lei, manter o erro.

Na prática, porém, quase sempre é muito custoso aos juízes o reconhecimento de erros judiciais, que acabam sendo ocultados atrás do biombo da coisa julgada e tratados como fatalidades necessárias, como efeito colateral da circunstância de o poder de julgar ter sido confiado a homens, e não a seres divinos.

Tem razão João Conde Correia quando anota que “Os juízes mantiveram, ao longo dos tempos, uma notável resistência psicológica à revisão. Como se a injustiça fosse uma nódoa que não se deve mostrar, ou sequer assumir. Confessar o erro é difícil. O ataque a uma sentença transitada em julgado é, ainda hoje, sentido, porventura inconscientemente, como um ataque ao seu poder. O caso julgado continua a ser hipervalorizado. Há muito pouca generosidade no momento de apreciar os pedidos de revisão e, em caso de dúvida, decide-se a favor do caso julgado (...). Em suma, a jurisprudência ainda não compreendeu que a revisão tanto serve o condenado como os seus próprios interesses. Para além da segurança e da justiça, também o seu prestígio é prejudicado por uma sentença injusta. O mal está no erro e na sua manutenção” [3].

Depois, o caso julgado não pode ser elevado à enésima potência para manter uma injustiça, a não ser que, subvertendo o Estado Democrático de Direito, se pretenda dar segurança ao erro judicial. “Se a justiça não pode ser reparada, o Estado não é de Direito” (...) “Uma magistratura que não pode corrigir os seus enganos ou que só os pode corrigir parcialmente é uma magistratura incompleta” [4].

Nem se argumente também que a flexibilização do caso julgado afeta a paz jurídica. A essa justificativa, responde o referido autor português: “Que paz jurídica se pode esperar de uma comunidade que sabe (ou vem saber) que um dos seus membros foi afinal injustamente condenado? Se num primeiro momento a sentença logrou alguma pacificação social, a certeza posterior do erro destruirá facilmente esse estado de espírito, e a indignação





*será tanto maior quanto menor for a possibilidade de rápida correção desse erro. Ao estado de paz jurídica poderá suceder o estado de convulsão jurídica. A guerra em vez da paz. Enquanto não for reposta a justiça – seja qual for a via – não haverá tranquilidade, mas intranquilidade jurídica. A certeza infame do erro, as dificuldades levantadas ao seu reconhecimento e correção, e o medo de vir a cair no mesmo logro, serão os seus mais poderosos e fiéis aliados. Manter nesta condição uma decisão judicial errada poderá ser um eficaz mecanismo demonstrativo de autoridade, mas será ilegítima num Estado de Direito e causa de descrédito na Justiça e no Estado que a criou”[5].*

Creio que não me equivoco na afirmação de que para nós, humanos-juízes, é muito mais simples, expedito e tranquilizante partimos da crença de que – em qualquer revisão criminal assentada no argumento de que a condenação contrariou à evidência dos autos [CPP, art. 621, I] –, o protesto do réu contra ela tem forma e aspectos de uma segunda apelação, de simples reexame daquilo que já foi exaustivamente analisado e debatido.

Essa visão estrábica decorre de nosso sistema processual, que nunca trabalhou a condenação sob a perspectiva dos *standards* de provas, porque sempre estivemos mergulhados no equivocado entendimento de que a livre convicção, quando assentada em provas com cores de “*verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal*”, torna a sentença condenatória imutável.

A realidade é que a justiça brasileira ainda não opera com *standard* de provas, com modelos que permitam constatar, para determinadas finalidades nas várias etapas do procedimento, quando o juiz está autorizado a decidir desta ou daquela maneira, como é o caso da prisão preventiva, recebimento da denúncia, busca e apreensão, pronúncia etc.

A existência de provas é condição necessária para a condenação, mas não o suficiente, porque, estando o réu protegido com a presunção de inocência, elas devem ser de tal grandeza que permitam induzir a uma única hipótese fática: a da acusação.

A **verdade** que se busca no processo é a da acusação. O réu não precisa provar sua inocência, pois a Constituição Federal já lhe confere esse *status*.

E a **certeza** dessa verdade não é subjetiva ou puramente potestativa, mas essencialmente objetiva, com obediência a critérios que permitam considerar, em termos de probabilidade, o quanto de prova é necessário para a condenação.

Contudo, sempre predominou, no mal compreendido sistema “*do livre convencimento motivado*”, que, se o juiz encontra nas provas dos autos razões para justificar a condenação, tem ele a discricionariedade de se apartar ou ignorar outras que certificam a inocência.

Segundo essa equivocada opinião, mesmo que as provas da defesa predominem sobre os da acusação, a condenação pode ter lugar desde que o juiz encontre razões que abonem seu convencimento em evidências dos autos, ainda que mínimas ou



manifestamente insuficientes.

Olvida-se que o juiz não é inteiramente livre na deliberação daquilo que pode ser considerado provado no processo.

O livre convencimento motivado exige dele explicação racional em decisão que leve em conta **todo o acervo probatório**, e não apenas um lado das provas.

A mencionada regra impõe ao juiz confrontar provas e argumentos *à charge et à décharge*, verificando a confirmação da hipótese e da contra-hipótese, e não simplesmente selecionando aquelas que vão ao encontro de sua convicção.

O fato imputado somente pode se considerar provado se submetido aos testes de **confirmação e refutação**.

A análise de a condenação ter contrariado a evidência dos autos não deve se resumir à verificação do fato de ela não contar com nenhum apoio nos autos, de haver desconsiderado as máximas de experiência, as regras de lógica e critérios científicos. Noutras palavras, não é suficiente verificar a razoabilidade da sentença, se ela não se mostra aberta e escandalosamente contrária ao conjunto probatório formado na ação penal, como tem proclamado, quase *una voce*, nossa doutrina e jurisprudência.

O livre convencimento motivado não permite ao juiz decidir como quiser, desde que haja uma “mínima atividade probatória” confirmando a imputação penal feita na denúncia.

Devemos deixar para trás o voluntarismo judicial, que licencia o subjetivismo do juiz para julgar segundo seu alvedrio, desde que sua convicção encontre relativo conforto nas provas dos autos, ou quiçá [não raramente acontece] nas informações do inquérito policial.

O livre convencimento motivado não é um cheque em branco que o legislador passou ao juiz, como se ele pudesse definir, sem restrição alguma, a verdade no processo, mas uma obrigação em estabelecê-la mediante a análise objetiva de todas as provas, as quais devem ser escovadas a pelo e a contrapelo, e não apenas num único sentido.

A presunção de inocência obriga o juiz a duvidar da acusação e a considerar as hipóteses alternativas que a contradigam.

Assim, é insuficiente que o juiz se apegue às provas que emprestem apoio à sua convicção; cumpre-lhe também submetê-las ao teste de **refutação** com outras provas que possam contrariá-la.

Feito o confronto, se as provas da acusação não se sobrepõem às da defesa, em grau suficiente para se aquebrantar a presunção de inocência, não há outro caminho senão a absolvição, pois o que pode existir é um **estado de dúvida**, seja em relação à existência do crime, seja em relação à autoria ou participação do réu nele.



Em tal situação, se se condenou quando cabia absolver com base na parêmia *in dubio pro reo*, há erro judiciário a ser reparado pela ação revisional. Para se chegar à conclusão acima, deve o Tribunal analisar se ao juiz – diante do complexo de provas – cabia duvidar e não duvidou; se, diante da dúvida, condenou, violou-se a presunção de inocência, em sua vertente *in dubio pro reo*.

Se a decisão contrária ao texto expresso da lei penal autoriza a revisão criminal [CPP, art. 621, I], que dizer, então, quando se viola um princípio constitucional inobservado na sentença condenatória?

Na ação de revisão criminal, examina-se a racionalidade da valoração da prova realizada na decisão rescindenda, verificando se houve ou não vulneração do princípio da presunção de inocência ou do corolário dele, o do *in dubio pro reo*.

Nesse rumo, torna-se imprescindível o reexame das provas, julgando o acerto da condenação à vista das existentes nos autos no momento em que se ditou a sentença ou o acórdão.

Na sondagem da racionalidade, é inevitável a revisitação das provas, como também a valorização e atribuição de pesos a elas para estabelecer se, além de provada a imputação, alcançou-se a densidade necessária para sobrepor a presunção de inocência.

É insuficiente, volto a repetir, que a imputação encontre ressonância nos autos. Este é apenas o primeiro passo para a condenação. O segundo consiste em verificar se o nível de corroboração obtido é bastante para aceitá-la como verdadeira para fins penais, em que o *standard* de prova, à vista da proteção constitucional da presunção de inocência, é o da **altíssima probabilidade**, correspondente ao “além da dúvida razoável” do direito norte-americano.

Um mesmo fato pode dar ensanchas a resultados diferentes, a depender da esfera onde são esgrimidos. No juízo civil, em que o ônus da prova é repartido e não se põem em jogo valores tão caros ao ser humano, como é a liberdade, no mais das vezes a questão é decidida com base no *standard* da preponderância prevalecente (**mais provável que não**). Na esfera criminal, onde o réu é forrado com a presunção de inocência, o *standard* para a condenação é o da **altíssima probabilidade**, de modo que a existência da menor dúvida – que tenha foros de razoabilidade – conduz necessariamente à absolvição.

Estes os fatores a serem examinados na revisão criminal quando escorada no art. 621, I, do CPP. Está dentro do âmbito dela examinar se a condenação malferiu a presunção de inocência ou sua vertente *in dubio pro reo*, ambas integrantes do *favor rei*.

A exigência de determinado *standard* de provas para considerar demonstrada a imputação vai de encontro ao velho e surrado entendimento de que estamos a tratar, tendo-se em conta que, dentro desse novo modelo, não basta que o juiz esteja convencido de o réu ser culpado do crime, em razão de as provas [uma ou algumas] justificarem a aceitação



da hipótese acusatória.

É preciso ir além da sua crença e analisar **o grau de suficiência probatória** no processo, medindo se a acusação cumpriu o *standard* exigido para derrubar a presunção de inocência. É o *standard* de prova que dirá ao juiz quando um fato pode ser considerado provado, para os fins que se pretende.

Mostra-se pouco que a imputação tenha corroboração em prova[s] dos autos, pois somente o cumprimento do *standard* de provas permite dizer quando uma situação fática pode ser reputada provada.

Por isso, a melhor doutrina considera que é o *standard* de provas que estabelece quando a presunção de inocência é superada e se faz possível uma condenação. Nesses termos, sem margem de erro, pode-se dizer que o *standard* é instrumento de garantia da presunção de inocência, do contrário esta nada valeria se pudesse ser derrotada com qualquer nível de prova, especialmente os rebaixados.

Sempre que a condenação não cumprir o padrão de exigência probatória para que se considere provada a hipótese acusatória, estaremos diante de uma sentença **contrária à evidência dos autos**.

Esta, a leitura a se dar ao art. 621, I, do CPP.

No atual estágio de nossa civilização jurídica não cabe mais a ideia de que a condenação não pode ser modificada, no âmbito de revisão criminal, se ela não for aberrantemente contrária à evidência dos autos.

A insuficiência probatória é, sim, motivo bastante para a revisão criminal, uma vez que, sempre que estiver lastreada em provas precárias, a condenação viola o princípio da presunção de inocência ou o *in dubio pro reo*.

É correto afirmar que a presunção de inocência, despida de *standard* de provas, não tem valor axial de garantia, muito menos de direito fundamental.

Se as provas não autorizarem, dentro de um juízo de valoração racional, a condenação – por se revelarem débeis na demonstração da culpabilidade do réu, **acima de qualquer dúvida razoável** –, há espaço à revisão criminal por não cumprimento do *standard* de provas capaz de enervar a presunção de inocência.

Diversamente de outras decisões que o juiz pode tomar no processo criminal, a condenação – exatamente pelo fato de o réu gozar da presunção de inocência – exige o cumprimento de um *standard* de provas diferenciado, mais elevado.

Ao contrário do campo civil, no processo penal a causa não é resolvida porque a prova se inclinou mais para um lado do que para o outro. A condenação de alguém, que traz consigo o reconhecimento da Constituição Federal de ser presumidamente inocente, exige



um *standard* de provas que vá muito além da **preponderância prevalecente** [mais provável que não].

A punição penal somente se revela legítima quando é manejada em juízo de **certeza**, considerando-se como tal aquele que atinja níveis elevadíssimos de probabilidade de o crime ter ocorrido, de o réu ser o seu autor ou partícipe, e de não militar em favor dele nenhuma causa que exclua sua responsabilidade penal. E a referida “certeza” [da imputação, obviamente] somente se obtém quando se cumpre o *standard* de prova estabelecido para a condenação.

Se a hipótese de culpabilidade não sobrepuja, no grau exigido para a condenação, a hipótese de inocência, o que existe é a dúvida, que pode ser maior ou menor, a depender do nível empírico de provas que dão suporte às proposições argumentativas.

Não é preciso que a contra-hipótese, apresentada pela defesa, seja mais provável que a hipótese afirmada na denúncia. Mesmo sendo inferior, se subsistem dúvidas que possam ser consideradas razoáveis, ou, dito em outros termos, que não se consiga desprezá-las racionalmente – e, portanto, admitidas em maior ou menor grau de probabilidade –, a decisão deve se inclinar em favor do réu.

A derrota da presunção de inocência não se faz com qualquer prova, ou qualquer nível de provas. Exatamente por carregar consigo a presunção de inocente, há de se exigir esforços redobrados na demonstração da hipótese acusatória, **em nível diferenciado**, e não apenas na preponderância dela sobre a hipótese de inocência.

Ainda que a hipótese da acusação seja mais provável que a da inocência, se não se atinge o *standard* de provas para a condenação – de **elevadíssimo grau de probabilidade** – a condenação deve ceder lugar à absolvição.

Eu me esgoelo e me esfalfo em até ser repetitivo para demonstrar que a revisão criminal, quando fundamentada no argumento de que a condenação contrariou “a evidência dos autos”, provoca, necessariamente, um reexame das provas nos quais se deitou o juízo de culpa reconhecido na sentença transitada em julgado, abrindo a possibilidade de o Tribunal revisitá-las para avaliar não apenas se havia provas que davam suporte à condenação, mas também, e **principalmente**, se atingiu o nível de suficiência probatória para considerar esgarçada a presunção de inocência.

Também é comum a afirmação de que, na revisão criminal, não tem lugar o princípio do *in dubio pro reo*.

Em certa medida, reina confusão entre o princípio da presunção de inocência e o *in dubio pro reo*.

O *in dubio pro reo*, embora tenha precedido o princípio da presunção de inocência, é considerado hoje como “*projeção ou manifestação da presunção de inocência*”<sup>[6]</sup>.

Conquanto haja quem entenda que o *in dubio pro reo* já está compreendido



na presunção de inocência<sup>[7]</sup>, e que deve ser abandonada a referida parêmia, a mim me parece claro que ambas, como regras de juízo, não se confundem, e podem ser bem distinguidas quando relacionadas ao *standard* de prova exigido no processo penal.

O *in dubio pro reo* é regra de juízo que se utiliza quando as provas da acusação, a despeito de terem sido confirmadas e não inteiramente refutadas, venham a permitir um estado de dúvida racionalmente aceitável, que não pode ser dirimido pelo juiz sem risco de (grave) erro em condenar alguém que pode ser inocente.

A presunção de inocência resolve as situações de insuficiência probatória, controlando e medindo o que pode o juiz considerar como bastante e necessário para proclamar a culpabilidade de quem se apresente como réu no processo. O *in dubio pro reo* é regra de aconselhamento do juiz quando, depois de valoradas e sopesadas as provas, as dúvidas – que não de ser objetivamente razoáveis – não podem ser dissipadas, por subsistir, após todos os esforços empreendidos, a probabilidade de o acusado ser inocente.

O princípio *in dubio pro reo*, corolário do da presunção de inocência, é regra de julgamento, de modo que tem aplicação **até** na revisão criminal.

Diante da alegação de que a condenação contrariou “a evidência dos autos”, caberá ao Tribunal verificar se o conjunto probatório permitia considerar a existência de dúvidas razoáveis acerca da inocência do réu. Como já salientado acima, se havia campo para aplicação do *in dubio pro reo* e o juiz condenou, a sentença deve ser considerada “contrária à evidência dos autos”.

A violação de um princípio constitucional é mais grave que a ofensa à lei.

Assim, é mesmo equivocada a compreensão de que o *in dubio pro reo* não beneficia o autor da revisional, a quem se transfere o ônus de provar sua inocência “além de qualquer dúvida”, com inversão do ônus probatório e do **standard de provas**, que na ação originária eram inteiramente do Ministério Público.

Claro que, havendo condenação com o trânsito em julgado, o agente não se torna “presumidamente culpado”. Para os efeitos da lei **é culpado**, e ponto final!

Isso não significa, entretanto, que não possa protestar contra a inocência perdida, alegando, na esfera de revisão criminal, a inexistência ou insuficiência de provas para sua condenação, que o juiz deveria ter considerado. Em tais circunstâncias, cabe-lhe demonstrar que havia no processo originário provas que objetivamente autorizavam considerar duvidosa a hipótese acusatória ou – o que é o mesmo – racionalmente provável a hipótese da inocência, que obrigava a atração do *in dubio pro reo*, desprezado na decisão condenatória.

Para os fins legais, não há diferença entre a inocência plena e aquela em que é reconhecida por conta de um estado de dúvidas sobre a culpabilidade do réu. Andrés Perfecto Ibañez lembra que “*não há categorias de inocentes*”<sup>[8]</sup>.



Perdeu-se no tempo a condição da semiculpa provinda da dúvida que atormentava o juiz quanto à culpa ou inocência do réu no momento crucial do processo, que acabava por permitir a imposição de uma pena mais leve do que aquela correspondente ao delito imputado, ou mesmo a absolvição, por benevolência do juiz, não como direito do acusado.

Desse modo, se o fundamento da ação revisional for a insuficiência de provas, para a procedência dela basta a demonstração de inexistência de *plena probatio* ou da verificação objetiva de um estado de dúvida que estava a autorizar a absolvição.

Quando fulcrado nesses termos, o papel do Tribunal será verificar se a condenação tem base sólida nas provas dos autos, tanto no aspecto da existência, **como no da suficiência delas**. Se provas não existiam ou não eram elas válidas, a condenação, nessas condições, vulnerou a presunção de inocência. À sua vez, se provas da incriminação havia mas não eram elas bastantes para afastar a presença de **dúvidas razoáveis**, plenamente justificada nos autos, houve esgarçamento do *in dubio pro reo*.

Desse modo, a revisão criminal é cabível tanto na situação em que era ofuscante a evidência da inocência do réu, como na de existência de “dúvidas razoáveis” sobre a culpabilidade dele, pois, como escreveu a buril o emérito Min. Carlos Ayres Brito, “*são contra a evidência dos autos tanto o julgamento condenatório que ignora a prova cabal da inocência quanto o que se louva em provas insignificantes ou imprecisas ou contraditórias para atestar a culpabilidade do sujeito que se ache no polo passivo da relação processual penal*” [STF, HC n. 92.435].

De outro lado, quando a revisão criminal é lastrada em “provas novas” [CPP, art. 621, III], as trazidas não precisam ser de ordem a comprovar sua completa e inquestionável inocência. Se os novos elementos probatórios trouxerem evidências de que o réu pode ser inocente, o erro deve ser reparado, pois o Estado Democrático de Direito repudia a ideia de se manter uma condenação em uma situação de dúvida.

Nessa ordem de ideias, mesmo que na ação revisional o autor não consiga demonstrar sua inocência “*acima de qualquer dúvida*”, se as **provas novas** trincam a **certeza** que fundamentou a condenação, esta deve ser reconsiderada, porque a inocência, em qualquer circunstância, não pode ser medida em termos matemáticos ou absolutos.

Não nos esqueçamos que o *in dubio pro reo* é essencialmente **regra de julgamento**, próprio do sistema do livre convencimento motivado, aplicável sempre que houver necessidade de valorização de provas. Ele não estabelece quando o juiz deve duvidar, mas como proceder em caso de dúvida.

Se a atividade probatória desenvolvida na revisão criminal conduz à formação de juízo de valor à vista de novas provas colacionadas pela defesa – autônomas ou de reforço àquelas produzidas na instrução criminal da ação penal que resultou na condenação –, em sendo de dúvidas a nova situação jurídica, tem aplicação o *in dubio pro reo*.



E não há problema algum em considerar o *in dubio pro reo* como manifestação do *favor rei* na revisão criminal, principalmente se nos abstrairmos da dúvida subjetiva, como simples estado mental de consciência individual, para considerá-la sob o aspecto objetivo, como condição predicável entre a tese da defesa e as provas produzidas, quando estas tiverem aptidão intrínseca de provar a inocência ou abalar a convicção condenatória manifestada na sentença objurgada.

Devemos ter presente que o *favor rei* tem âmbito de abrangência **maior** que a presunção de inocência, o que autoriza o uso da fórmula *in dubio pro reo* na revisão criminal, não como proteção à inocência, descartada na sentença condenatória, mas como regra de julgamento, especialmente quando exsurja que ela, diante das provas novas, é mais provável que a culpa do condenado.

Pode-se dizer assim que, além de ser um princípio informador do processo penal, o *in dubio pro reo* tem natureza processual, constituindo um mandato de interpretação ao juiz na valoração das provas, diante da perplexidade que elas venham a provocar quanto à inocência ou culpa do incriminado ou condenado.

Se os dados novos permitirem a instalação de uma dúvida razoável, fincada objetivamente nas provas novas trazidas na revisão criminal, deve o Tribunal valer-se da regra de julgamento expressa no brocardo *in dubio pro reo*.

Mesmo não gozando mais da presunção de inocência, em trazendo o condenado, na revisão criminal, provas que provoquem dúvidas razoáveis de que a condenação tem cores de errônea, é obrigação do Tribunal reparar a injustiça proclamando o estado de incerteza que autoriza a absolvição.

Condenação alguma pode ser mantida diante da perspectiva que as provas novas abrem de o apenado ser inocente; afinal, ninguém pode ser condenado, ou **manter-se condenado**, se não se alcança **ou se não se mantém** o *standard* de prova identificador da culpabilidade.

A **certeza** da culpa transcende até mesmo o cumprimento da pena, acompanhando o condenado além-túmulo [CPP, art. 631], para descanso da sua alma atormentada pela injustiça.

Se, no cumprimento da pena, exurgem evidências que abalem aquela **certeza**, dando lugar a **dúvidas razoáveis** de que o condenado pode ser inocente, a condenação **deve cessar imediatamente**, fulcrado no princípio de justiça universal que proclama ser preferível mil culpados livres que um inocente condenado.

Repito: a certeza da hipótese acusatória deve ser mantida durante todo o cumprimento da pena. Quando as provas novas fazem desaparecer ou arrefecer essa certeza, a situação é de erro judiciário que ao Estado-juiz cumpre corrigir.





A certeza reclama uma só hipótese fática. A ideia da culpabilidade não convive com a da inocência. Se o réu pode ser tão culpado quanto inocente, a condenação será sempre iníqua.

Numa palavra, a certeza deve ser apodítica, incontestável.

Já expus acima que, quando falamos sobre a verdade em nível de certeza, estamos a nos referir, obviamente, à verdade da acusação, e não da inocência, porque do réu se pode exigir apenas a demonstração de uma situação de dúvida, que há sempre de favorecê-lo, mesmo após a condenação, pois a existência daquela retira a legitimidade desta.

E não é preciso, insisto dizer, que, na revisão, a falsidade da imputação se revele inquestionável, sendo bastante que a certeza objetiva da culpabilidade seja abalada em seu núcleo fundante, tornando objetivamente **provável** a hipótese de inocência.

Se as provas novas abrem fissuras na **certeza** que justificou a condenação, permitindo considerar racionalmente a probabilidade de o condenado ser inocente, a revisão criminal pode ser utilizada para reconhecimento de um estado jurídico de dúvidas, que sempre e sempre há de beneficiar o réu.

Para se superar uma presunção [de inocência], exige-se um padrão de provas reforçado; para abalar a legitimidade de uma condenação, é suficiente a existência de dúvidas razoáveis.

O juízo rescisório, na situação de provas novas, deve funcionar nos termos pregados por Bernardino Alimena: “*Enquanto o juiz de recurso diz ao juiz de primeira instância: ‘tu erraste e eu corrijo-te’, o juiz de revisão diz-lhe: ‘julgo como tu terias julgado, se conhecesses aquilo que agora eu sei’*”<sup>[9]</sup>.

Tendo as provas novas a propriedade de instalar **dúvidas razoáveis** a respeito da culpabilidade do condenado, rebaixando o edifício da certeza, construído em nível da “altíssima probabilidade”, para, *v.g.*, o da “probabilidade preponderante”, a condenação deve ser levantada.

Nesta hipótese, se as provas novas, sem desfazer diretamente as da acusação, trouxerem foros racionais de credibilidade de que os fatos podem ter ocorrido segundo a versão da defesa, a condenação deve ser afastada diante da objetividade de uma **dúvida razoável**.

Assim se deve compreender porque, se apenas a certeza da culpa pode destruir a situação de inocência, *contrario sensu*, na revisão criminal a dúvida pode restaurá-la.

O raciocínio probatório – mostra a boa doutrina – é essencialmente probalístico. Por isso, quando a hipótese de inocência ganha reforço em provas novas, a probabilidade da veracidade da hipótese acusatória enfrenta, *ipso facto*, um rebaixamento. Noutros termos, na medida em que cresce a probabilidade de inocência do réu, diminui-se a de



culpabilidade.

Não sendo possível a reconstrução histórica dos fatos, a verdade almejada no processo será sempre probalística. Nessa vertente, expressando a condenação apenas uma **verdade provável**, a revisão criminal pode ter a finalidade única de assentar **dúvidas** que, sendo razoáveis, retirem a justificativa da condenação.

Assim ocorre porque, se as provas novas tornam a inocência **mais provável** que a culpa, a condenação perde sua base de apoio, o suporte das evidências que a endossava.

E se faz desnecessário, não me canso em dizer, que a probabilidade da inocência suplante muito a da culpabilidade. Mesmo quando as provas novas não tornem a condenação arbitrária, ou escandalosamente injusta, se elas permitirem gerar um estado de dúvida racional acerca da inocência do réu, a sentença deve ser desconstituída e o condenado absolvido.

Importante salientar que a exigência de um *standard* de provas para a condenação não evita erros, mas sim determinado tipo de erro, que é a possibilidade de um inocente vir a ser condenado, ou mantida sua condenação em revisão criminal.

Esta foi a opção adotada pelo legislador constituinte, em decorrência do Estado Democrático de Direito que acabou por eleger.

Tudo se resume a uma questão sobre a distribuição de erros. A uma sociedade democrática interessa mais a inocência de culpados [falsos negativos] do que a condenação de inocentes [falsos positivos].

Por isso, a dúvida deve sempre ser resolvida em favor do réu.

A presunção de inocência não deve ser tratada apenas como princípio do processo penal que favorece o réu antes de ser condenado, e a sentença transitar em julgado. Trata-se, na verdade, de princípio estruturante de todo procedimento penal, que permite outorgar, mesmo aos condenados, o benefício da dúvida **que a sentença condenatória ignorou**, ou da que emergiu com o recolhimento de provas novas na revisão criminal.

Depois destas explanações, a indagação que se faz é: na revisão criminal, qual o *standard* de prova se há de exigir do autor dela para reversão da condenação? Este o busílis da questão.

Tenho comigo que, se as provas novas, per si ou conjugadas às antigas, tiverem força suficiente para incutir dúvidas racionalmente razoáveis sobre a justiça da sentença condenatória, a inocência deve ser restaurada. Prescindível a prova positiva da inocência, porque **dúvidas** no juízo criminal não têm o mesmo significado que no juízo civil.

A só existência de uma expectativa real de a condenação representar uma injustiça, retira do Tribunal o direito de transigir com a liberdade cerceada, pois apenas a **certeza**



da culpabilidade autoriza restringi-la sem malferir o núcleo inviolável da dignidade do ser humano.

Devemos ter sempre em conta que a revisão criminal é ação de natureza constitutiva negativa, e não simplesmente recurso, de modo que – especialmente quando fundamentada na existência de provas novas – há a instauração de uma nova relação processual que demanda outra decisão, em que de todo aplicável é a regra de julgamento *in dubio pro reo*.

Não se pode perder de vista que o *in dubio pro reo* tem sua vigência e aplicabilidade no campo da prova, em qualquer situação em que esta for posta em discussão para se impor ou se manter uma condenação. O referido princípio encerra um **mandato** ao juiz no momento de se exigir dele a valoração das provas, o que inclui a revisão criminal, por óbvio.

Claro que é todo do autor o ônus de provar a injustiça da condenação, não em termos absolutos, como é para a imposição de pena. Caso as provas conduzam a uma **dúvida razoável**, a culpa há de ceder lugar à inocência.

Contudo, não basta a mera possibilidade [que é menos que a probabilidade] de o condenado ser inocente. Não tendo mais ele a presunção de inocência e estando a culpa reconhecida em sentença transitada em julgado, creio que o *standard* de provas deve ser o da **probabilidade preponderante**, exigindo-se que a hipótese de inocência suplante a da culpabilidade, e não que seja desta apenas aproximativa. Nesse diapasão, simples dúvidas que as provas novas possam trazer não são suficientes para arrostar a autoridade do caso julgado, pois, como agudamente escreveu João Conde Correia, “o caso julgado é imprescindível em qualquer sociedade: não podemos discutir, eternamente, a mesma questão. O processo há de ter fim. Como já referimos ao mito ou à hipervalorização do caso julgado, não pode suceder a anarquia, a incerteza, o arbítrio, o caos”.

E arremata o autor lusitano: “em causa não pode estar nem uma certeza irrefutável do erro nem uma mera possibilidade. O primeiro sistema seria, como a história já demonstrou, demasiadamente restritivo e, por isso, injusto, deixando sem tutela alguns cidadãos injustamente condenados. O segundo seria demasiadamente permissivo, admitindo abusos que são, igualmente, intoleráveis num estado de direito”<sup>[10]</sup>.

Em abono a esta tese, invoco o precioso e substancioso artigo publicado por Vinícius Nabak, Clarissa Diniz Guedes e Marcella Mascarenhas Nardelli, intitulado: “Não há tutela da inocência sem plena revisão criminal”<sup>[11]</sup>, que peço licença para transcrever *verbo ad verbum*:

“A questão da suficiência probatória merece ser alvo de atenção sob diversas perspectivas e nas mais variadas fases processuais — desde o recebimento da denúncia e a concessão de medidas cautelares, até o momento da condenação. Além disso, é preciso enfatizar a importância da prova na revisão criminal, isto é, após o trânsito em julgado da sentença condenatória penal.

O alcance não obtido, até o momento, pelo estudo da prova em âmbito revisional — e, mais especificamente, do *standard* probatório aplicável — é reflexo da



*forma incipiente pela qual a própria revisão criminal é historicamente abordada no processo penal brasileiro. Ainda que não se trate de algo deliberado, o fato é que, decorridos 30 anos da promulgação da Constituição, a revisão não ocupa tantas páginas nos manuais quanto outros meios de impugnação, mesmo que seu escopo esteja diretamente relacionado à proteção do inocente e da justiça da decisão.*

*A revisão criminal é o último instrumento disponível ao cidadão para restituição de seu status de inocência, destinado a corrigir situações de injustiça extrema: as condenações indevidas. Nessa perspectiva, o raciocínio que tem lugar em sede revisional deveria se orientar pelos mesmos parâmetros de suficiência probatória de que se valem os julgadores para a determinação dos fatos na ausência da coisa julgada. Essa seria a única maneira eficaz de reverter uma condenação injusta, enviesada ou epistemologicamente frágil.*

*Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de uma expressa previsão legal de standard de prova penal, a qual consolidaria 'a escolha por um sistema racional para legitimação e limitação do poder punitivo estatal'. Por isso, indagar sobre um standard probatório para a revisão criminal implica questionar quais valores e políticas estão envolvidos em se tratando da determinação dos fatos no sistema brasileiro — em cujo contexto se verifica elevado número de condenações e no qual não se dispõe de critério objetivo predeterminado de suficiência probatória para a desconstituição da presunção de inocência.*

*Como princípio informador do processo penal, **a presunção de inocência determina a preferência por um maior risco de erros que consistam em absolvições injustas do que em condenações indevidas.** No entanto, a garantia em si nada diz sobre qual o grau de suficiência probatória necessário para a sua desconstituição. É nesse sentido que se pode dizer que sua efetividade concreta depende de mecanismos processuais capazes de lhe garantir operatividade. E mais: a tutela constitucional da inocência tem seu núcleo ameaçado ante a ausência de previsão de standards probatórios que imponham um rigor especialmente mais elevado para a condenação.*

*Em vista disso, na medida em que a revisão criminal é um mecanismo voltado para a desconstituição da coisa julgada nos casos de condenações tidas como injustas, e considerando que um sistema democrático pressupõe, para a condenação criminal, um grau mais elevado de suficiência probatória, a pretensão revisional, uma vez admitida, deve ser analisada de forma a responder às seguintes perguntas: **A condenação atende a este standard mais elevado? O status de inocência do réu foi respeitado na ação e na sentença condenatórias?***

*Na apreciação da revisão criminal, portanto, a garantia fundamental à presunção de inocência incide como regra de juízo, 'seja emprestando critério axiológico de interpretação legal ('favor rei'), seja, ainda, como forma de dirimir dúvida fática (in dubio pro reo)'. Afinal, **se a reanálise da prova implicar dúvida sobre o atendimento do standard, a desconstituição da condenação é medida que se impõe.***



*Na imersão empírica para traçar um debate sobre as revisões criminais no Brasil, alguns dos fatores que surgem com significativa influência no julgamento são a jurisprudência restritiva ao reexame fático-probatório e as súmulas dos tribunais. Nesse sentido, no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, independentemente da necessidade do procedimento de justificação criminal, vigora o Enunciado n. 67, o qual visivelmente viola a presunção de inocência enquanto regra de juízo na apreciação do pedido revisional: 'Na revisão criminal a dúvida não beneficia o peticionário'.*

*Em análise efetuada sobre os julgamentos de ações revisionais proferidos ao longo de um ano, por três tribunais da federação (TJ-MG, TRF-1 e STJ), verificou-se, quantitativamente: a predominância do resultado de improcedência das revisões (percentual 80%, devidamente explorado em estudo realizado pelos autores sobre o tema), além de escassas referências ao standard probatório exigido nas ações revisionais.*

*Após a leitura dos acórdãos constatou-se, nas poucas decisões que trataram de maneira mais apurada do tema probatório, a preponderância de um standard elevado em detrimento do requerente, de forma diametralmente oposta ao que determina a tutela da inocência. Desse modo, a análise qualitativa confirma a lógica consagrada na Súmula 67 do TJMG, seja por sua efetiva incidência na fundamentação das decisões daquele tribunal, seja no âmbito do TRF da 1ª Região e, em certa medida, no próprio Superior Tribunal de Justiça.*

*A ideia fica mais clara a partir da análise do seguinte trecho de decisão do TJMG, em sede revisional:*

*(...) Para que os novos elementos tenham a força para desconstituir a decisão condenatória transitada em julgado é mister que sejam conclusivos, demonstrando cabalmente a inocência do condenado, não bastando aqueles que apenas debilitem a prova ou causem dúvidas no espírito do julgador, havendo, na realidade, uma inversão do ônus da prova. Se o peticionário, através de seu advogado, não fez isso, não demonstrando de forma incontestável que é inocente e que a sua condenação foi um erro judiciário, induzido por falsas declarações da vítima e testemunhas, sua condenação não tem como ser rescindida em sede revisional'.*

*Noutro acórdão, proferido pelo mesmo tribunal, extrai-se do voto vencedor da Revisão Criminal 1.0000.16.086679-4/000, que a improcedência é fundada na ausência de 'certeza quanto à alegada inocência', pois os elementos probatórios 'quando muito, lançam nada mais do que alguma dúvida quanto à autoria, mas não certeza da injustiça da condenação'. Ao final, afirma-se, textualmente, que: 'Diversamente do que foi sustentado na exordial, a dúvida não favorece a defesa em sede de revisão criminal, oportunidade em que prevalece o princípio in dubio pro societate'.*

*No TRF da 1ª Região, chama a atenção o julgamento da RvCr 0069340-80.2011.4.01.0000, que rejeita o pleito revisional pela inexistência de 'qualquer elemento forte o suficiente para caracterizar uma das hipóteses previstas nos inícios I,*



II e III, do art. 621 do CPP'.

No tocante ao STJ, foram observadas situações pontuais em que os elementos de prova da inocência aportados à ação revisional foram subestimados diante do contexto probatório, o que pode revelar uma tendência à rejeição das teses fáticas rivais àquela versão condenatória acobertada pela coisa julgada. Nas Revisões Criminais n. 731/RJ, 2.150/AC e 4.565/DF, as apreciações feitas pelo Superior Tribunal de Justiça demonstraram que, ainda se houvesse o reconhecimento da alegação autoral, a comprovação observada pelo acórdão condenatório permanece sustentada por outros elementos de prova, notadamente a prova pericial, aceita sem questionamentos ou aprofundamentos, como se fosse a 'expressão da verdade'.

A tendência dos tribunais a raramente julgarem procedentes as ações revisionais é objeto de estudo pela psicologia cognitiva, sendo atribuída ao chamado efeito de reiteração: pesquisas demonstram que a confiança na veracidade de uma assertiva aumenta naturalmente se esta assertiva é repetida. Como observam Findley e Scott, esse efeito é, por sua vez, ligado a vieses retrospectivos e de resultados (*hindsight* e *outcome bias*), que são distorções criadas pela memória no processo de reconstrução de um evento, sobretudo quando já diante da ciência de seu resultado (no caso, a condenação). Os autores atentam, ainda, para uma tendência dos tribunais a considerarem inofensivos os erros detectados na decisão, o que é justificado por uma combinação de distorções cognitivas que se reiteram até o momento da condenação. Existe, portanto, uma predisposição a considerar a condenação inevitável, bem como a reputá-la uma boa decisão, apesar de equívocos procedimentais ou até constitucionais.

Trata-se de um raciocínio judiciário problemático que parece estar relacionado, também entre nós, ao grande número de acórdãos de improcedência à revisão criminal. Raciocínios nesse sentido estabelecem, erroneamente, que a procedência revisional se justifica somente quando há demonstração categórica de inocência do apenado, o que contraria a própria lógica da formação do juízo penal — afinal, não apenas a prova de inocência acarreta absolvição, mas também a insuficiência de prova da hipótese acusatória. Enfim, esta maneira de apreciar o pleito revisional esvazia seu escopo e ofende a norma de juízo decorrente da garantia fundamental à presunção de inocência, a qual se refere:

*'(...) Ao exame da noção de 'suficiência' do conjunto probatório acostado aos autos criminais dos quais emergiu a decisão condenatória definitiva impugnada. Assim, p. ex., todas as vezes em que a revisão se fundar na alegação de 'prova nova', deverá o Tribunal ad quem reexaminar se com essa prova o juízo de suficiência anterior, que levou à condenação definitiva, restará mantido. Esse instante cognitivo realizado pelo Tribunal também é manifestação da presunção de inocência como norma de juízo'.*

Em geral, na avaliação dos acórdãos que analisaram o pleito à desconstituição da condenação criminal, o que se constata é que, para além do aspecto estrutural do sistema de Justiça e das dificuldades de produção de prova



*existentes para a defesa desde antes da coisa julgada, há uma compreensão equivocada do instituto da revisão criminal no sistema de justiça. O apreço à coisa julgada — ou a reticência (in)consciente do significado de sua desconstituição — por vezes intensifica sobremaneira o standard de prova imposto ao proponente, o que se materializa na exigência de uma prova categórica e decisiva para a restituição do status de inocência, em um nível que sequer costuma ser esperado do órgão acusatório como condição para a decisão condenatória.*

*A revisão criminal se situa ‘numa linha de tensão entre a segurança jurídica instituída pela imutabilidade da coisa julgada e a necessidade de desconstituí-la em nome do valor justiça’. Porém, é certo que **a coisa julgada não pode ser mantida em detrimento do status de inocência**. E, muito menos, por força de distorções cognitivas que conduzem à manutenção de injustiças epistêmicas.*

*Assim sendo, seja por força das agendas de pesquisa ou pelo compromisso democrático que arduamente alcança o Direito, a atenção às revisões criminais é urgente. Na sociedade civil, iniciativas como o Innocence Project Brasil e os trabalhos desempenhados pelas Defensorias Públicas em muito corroboram a pertinência e a necessária aproximação entre o Direito probatório e a revisão criminal.*

*Trata-se, principalmente, de frisar que direitos fundamentais do processo penal não se concretizam espontaneamente e, sim, com a consciência de que há, para além dos autos e termos técnicos, a liberdade de alguém sob discussão. Afinal, enquanto for mais fácil condenar alguém do que desconstituir uma condenação errônea, o status da inocência não estará protegido no processo penal brasileiro”.*

Feitas essas considerações, passo à análise da situação *sub examine*.

**Das provas produzidas na Ação Penal nº 0016631-79.2013.8.11.0002 [processo de origem desta revisional].**

**Na fase extrajudicial**, o servidor Benedito Carmindo das Chagas [não foi ouvido em Juízo] revelou que, por estar desempregado, procurou o vereador Chico Curvo [Benedito Francisco Curvo] para lhe arrumar um emprego, quando então este entrou em contato com Murilo Domingos [à época prefeito de Várzea Grande], o qual ajustou com o revisionando [à época presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande] a sua nomeação **“como Assistente Parlamentar, ligado à presidência”**. Ressaltou que fazia dois anos, aproximadamente, que estava trabalhando no referido local, exercendo unicamente a função de vigilante durante os **“finais de semana e feriados”**, ressaltando ser **“essa é a única função que desempenhava na Câmara Municipal”**. Disse que não tinha conhecimento que fazia parte do quadro de servidores



lotados no gabinete da vereadora Isabela Guimarães. Relatou que, antes da sua nomeação, o revisionando lhe pediu para “tirar cópia de seus documentos pessoais e entregar para a pessoa de LORI, que estava na casa da mãe de Wanderley”, in verbis:

*“(...) o declarante é servidor público municipal, trabalhando na Câmara Municipal de Várzea Grande, e que ocupa cargo comissionado de Assistente Parlamentar, e que **foi nomeado como funcionário da referida Câmara quando o Presidente da referida Casa de Lei era Wanderley Cerqueira**, não recordando o ano precisamente e nem o dia que foi nomeado, mas lembra que já **está trabalhando ali aproximadamente dois anos**; QUE recorda que os vereadores Chico Curvo e Madureira que pediram para o Prefeito MURILO DOMINGOS conceder o emprego de volta ao declarante, uma vez que este já trabalhava como Segurança na Policlínica do Bairro Marajoara em Várzea Grande-MT, e que na época foi demitido por questão política, ou seja, por ter votado na eleição para prefeito em Júlio Campos, e **como sempre votou em Chico Curvo para vereador, recorreu a esse que procurasse Madureira, e que em seguida procuraram Murilo Domingos, que falou com o vereador Wanderley Cerqueira, que nomeou o declarante como assistente parlamentar, ligado direto à presidência**; QUE, perguntado ao declarante **qual é a sua atividade desempenhada na Câmara Municipal, o declarante respondeu que faz a segurança do prédio, ou seja, da Câmara Municipal de Várzea Grande-MT, nos finais de semana e feriados, essa é a única função que desempenhava na Câmara Municipal**; (...) QUE perguntado ao declarante se foi lotado no gabinete da Vereadora ISABELA CRISTINA PENEDO FREITAS GUIMARÃES, uma vez que às fls. 276 do Inquérito Policial na relação de funcionários da Câmara Municipal de maio de 2011, (...) aparece o declarante na lista como Assistente Parlamentar da Vereadora acima citada, o declarante diz que foi para sua surpresa informado pela funcionária da Câmara, de nome MABEL que iria ter que prestar depoimento na Delegacia Fazendária, (...) dizendo o declarante que jamais trabalhou no gabinete dessa e não tem nenhum vínculo com a mesma (...); que o declarante diz que na época que foi nomeado na Câmara o salário recebido era de um salário mínimo, com desconto recebia aproximadamente R\$ 450,00 e que atualmente recebe um salário de aproximadamente R\$ 730,00 e que até hoje não sabe com qual salário foi nomeado como assistente parlamentar, pois até a presente data nunca foi mostrado nada a respeito de sua nomeação, **só se recorda que na data lhe chamaram para trabalhar, o vereador Wanderley pediu para o declarante tirar cópia de seus documentos pessoais e entregar para a pessoa de LORI, que estava na casa da mãe de Vanderley, o que foi feito pelo declarante**; QUE o declarante salienta que nunca trabalhou no gabinete da vereadora em questão, e que na segunda feira que ficou sabendo do ocorrido, onde o advogado da Câmara Municipal, cujo nome não sabe, disse para o declarante que antes de prestar o depoimento nesta Delegacia precisariam conversar, ou seja, o advogado, o declarante e Lory, mas o declarante não atendeu o pedido do advogado, pois esse lhe disse que iria orientá-lo como iria falar na Delegacia, foi quando o declarante disse ao advogado que vinha sozinho, e que iria*





*falar somente a verdade (...).”*

**Na fase judicial da ação penal**, foram interrogados o revisionando e os demais réus [Isabela Guimarães e Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros], como também inquirida a testemunha Benedito Francisco Curvo [vereador à época].

Nessa ocasião, o revisionando declarou à autoridade judicial que Benedito Chagas foi nomeado para exercer a função de assistente parlamentar, contudo, como ele era indicação do vereador “Chico Curvo” [Benedito Francisco Curvo] e estava lotado no gabinete da vereadora Isabela Guimarães, ficou à disposição da presidência. Ressaltou que somente teve conhecimento que Benedito Chagas estava exercendo a função vigilante após o início das investigações pela Delegacia Fazendária, *in verbis*:

*“(...) ele [Benedito] sempre apoiou o vereador Chico Curvo, era uma pessoa que sempre estava ali na porta da Câmara dizendo que estava passando necessidade, que foi exonerado da Prefeitura (...); aí ele foi ganhando a gente na canseira; aí como a vereadora era a minha primeira-vice-presidente, aí nós o nomeamos no cargo de assistente parlamentar para exercer essa função; aí, como ele tinha um problema que ele era do Chico Curvo e era no gabinete da vereadora Isabela, ficava uma situação meio difícil pra ele, aí nós colocamos à disposição da Câmara, da presidência da Câmara; e depois que eu fiquei sabendo desse fato, que ele virou guarda, depois que teve o problema na Câmara, que ele foi ouvido na Delegacia Fazendária, foi aí que eu cheguei a esse conhecimento, mas ele ficava à disposição da presidência e foi nomeado como assistente parlamentar, não como guarda, e a Câmara não tem guarda nomeado, e sim concursados (...); mas ele era do gabinete da vereadora Isabela, como assistente parlamentar, como a situação dele era de outro vereador, foi uma função lá que a gente tentou ajudar ele, ele trabalhou, ele recebeu, ele mesmo ia no banco e recebia (...), e ele ficou ali à disposição da presidência (...); [Em 2009, na primeira nomeação, o senhor era vereador?] Eu era o presidente da Câmara (...). [Nessa de 2012, ele foi nomeado como auxiliar de gabinete?] 2012 o senhor vai ter que perguntar para o presidente Maninho de Barros, eu era 1º secretário (...). [Nesses quatro anos que transcorreu entre o primeiro ato e o segundo ato, ele ficou exercendo a função de vigilante da Câmara?] Ele trabalhava ali na frente da Câmara, praticamente na recepção ali, devido ao fato dele ser do Chico Curvo e estar nomeado no gabinete da vereadora Isabela, ele mesmo quis ficar por ali, mas quando nós nomeamos ele, ele ia ficar à disposição da presidência; nós nomeamos ele como assistente, mas ele ia ficar ali na presidência, ajudando ali, não como guarda, eu não nomeie ele como guarda (...); a vereadora Isabela ela vice-presidente, então ele ficou ali internamente, ali na presidência (...).” (Id. 122844478)*

Por sua vez, a corrê Isabela Guimarães [vereadora à época] declarou ter cedido um dos seus cargos para nomeação de Benedito Chagas, que ficaria à disposição da



presidência, a pedido do revisionando [que à época era presidente da Câmara], “porém não tinha conhecimento de como foi feito”, sabendo apenas que Benedito “era vigilante e trabalhava aos sábados e domingos”, *in verbis*:

*“(...) fui eleita como vereadora e passei a exercer essa função em 2009; (...) quando foi um dia, o presidente mandou me chamar, no caso era o Wanderley, perguntando se eu poderia ceder um cargo meu, que tava vago, para a presidência, eu fazia parte da mesa diretora (...), ele falou que era pra atender aquele caso, que até o Chico Curvo falou aqui, que era uma pessoa que foi mandada embora e era muito humilde, que ele estava precisando de um trabalho, mas o Chico Curvo não tinha mais cargo, seu poderia ceder, já que o meu tava vago, aí eu conversei com o meu advogado e ele falou que não tinha nenhum problema, aí eu cedi; agora, a única coisa que eu sei sobre isso é que eu cedi o cargo para a presidência, agora não sei como foi feito, eu sei que ele era vigilante e que ele trabalha nos finais de semana, me parece, sábado e domingo (...); **eu cedi um cargo do meu gabinete para atender o presidente da Câmara (...). [Isso aconteceu por duas vezes...] (...) 2009 eu tenho certeza; (...) do Maninho (em 2012), essa questão aí eu não tenho conhecimento (...); a denúncia foi pelo senhor Benedito (...), me falaram que ele tinha denunciado por questão salarial (...); eu nunca tive contato com esse senhor (...).**” (Id. 122844478)*

O corréu Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros [que foi presidente após o mandato do revisionando] revelou ter assinado a segunda nomeação de Benedito Chagas, juntamente com o revisionando [que, nesse segundo momento, exercia a função de 1º secretário da casa]. Ressaltou que era impossível a mesa diretora fiscalizar se todos os servidores nomeados estavam exercendo corretamente suas funções, cabendo essa atribuição aos gabinetes. Declarou que, embora conhecesse Benedito Chagas e soubesse que ele estava lotado no gabinete da vereadora Isabela Guimarães, não tinha conhecimento de que ele estava exercendo outra função, *in verbis*:

*“(...) no momento (fato 2) eu era o presidente da Câmara (...); o **RH faz as portarias para contratação, que era a nomeação, quem assina é o presidente e o primeiro secretário (...); eu tinha ciência do meu gabinete (...); que ele era funcionário da Câmara, ele era, se eu falar que eu não assinei esse documento, eu estou mentindo; agora, eu não tenho conhecimento se ele tava exercendo outra função, no caso, guarda da Câmara; não tem como eu, num universo de mais de 200 funcionários que eram de todos os gabinetes (...), não tem como eu ver se essa pessoa tá trabalhando de guarda, no desvio da função (...); que ele foi contratado no gabinete da vereadora, foi; (...) eu não tenho como saber se ele trabalhou como guarda à noite (...). [Quem seria a pessoa responsável de saber quanto à verdadeira função das pessoas?] Se for do gabinete, tem que ser a pessoa do***



***gabinete (...); e o diretor geral da Câmara que fica monitorando os cargos comissionados e os concursados (...). [Os funcionários que eram contratados em todos os gabinetes, todos passavam pela presidência?] Eu, como presidente, eu assinava e o Wanderley também (...), o primeiro secretário tem que assinar (...), e cada vereador faz o controle do seu gabinete (...). [Eles chegaram de mencionar com o senhor, que ele tinha sido contratado na vaga dela pra exercer a segurança?] Eu sabia que era para o gabinete, mas não do desvio de função (...); eu fiquei sabendo só depois que explodiu, que chegou a notificação (...).***” (Id. 122844478)

A testemunha Benedito Francisco Curvo – Chico Curvo – revelou que Benedito Chagas sempre trabalhou na Câmara Municipal de Várzea Grande como guarda/vigilante. Ressaltou que não tinha conhecimento se o revisionando havia previamente contratado Benedito Chagas para exercer a vigilância, mas no cargo de assistente parlamentar, *in verbis*:

***“(...) eles são meus colegas de parlamento (...); eu conheço do Benedito há 20 anos (...); o que eu sei é que ele sempre trabalhou na Câmara como vigilante, de guarda, sempre trabalhou, na presença de Deus (...). [Ele foi contrato para trabalhar como guarda ou assessor parlamentar?] Eu sei que ele trabalhava lá como guarda, e quem fez o contrato dele, não foi eu, não foi no meu gabinete (...); quem manda nos gabinetes deles, é eles (...). [O senhor sabe se eles praticaram esse fato de contratar uma pessoa para exercer a função de segurança como assistente parlamentar?] Eu não sei não, eu só sei que o senhor Benedito Chagas era guarda da Câmara (...); antes ele trabalha como guarda na instituição de saúde da Policlínica (...), aí ele foi exonerado e me procurou, eu sou o vereador dele nessas coisas políticas (...), aí eu apresentei o problema dele ao prefeito, Murilo Domingos (...); aí o prefeito falou pra arrumar uma vaga pro senhor Benedito na Câmara, aí como o meu colega, o vereador Wanderley, tem amor e coração, arrumou algo lá pra ele pra trabalhar lá, de guarda (...).*” (Id. 122844478)**

Após a sentença condenatória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande, a Segunda Câmara Criminal [composta pelos desembargadores Pedro Sakamoto (relator), Rondon Bassil (revisor) e Alberto Ferreira (vogal)] desproveu a Apelação nº 154714/2015, interposta pelo revisionando, reconhecendo o dolo na sua conduta, “porquanto ficou satisfatoriamente delineado” que ele, “prevalecendo-se de seu cargo na Câmara Municipal de Várzea Grande, inseriu dolosamente nos documentos públicos encartados às fls. 82 e 84 declarações juridicamente relevantes diversas das que realmente deveriam constar em documento público, ao nomear a pessoa de Benedito Carmindo das Chagas para os cargos de assistente parlamentar e auxiliar de gabinete, quando este, na verdade, sempre exerceu a função de vigilante no prédio do referido órgão público” (inteiro teor do voto).



A referida Apelação foi assim ementada:

**“APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – **INSERÇÃO DOLOSA EM DOCUMENTOS PÚBLICOS DE DECLARAÇÕES JURIDICAMENTE RELEVANTES DIVERSAS DAS QUE REALMENTE DEVERIAM CONSTAR – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA CARGO EM COMISSÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS (DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO) – PLENA CIÊNCIA DOS APELANTES DE QUE O AGENTE EXERCIA FUNÇÃO DISTINTA DA QUAL FOI NOMEADO (VIGILANTE DO PRÉDIO PÚBLICO) – CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA E A MOLDURA LEGAL DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Aquele que, valendo-se de seu cargo público, insere dolosamente declaração juridicamente relevante diversa da que realmente deveria constar em documento público, incide nas penas do art. 299, parágrafo único do CP.”** (Relator: Pedro Sakamoto).**

Diante do contexto fático-probatório delineado na ação penal de origem, não identifico que haviam elementos aptos a demonstrar que o revisionando detinha prévio conhecimento [quando dos atos de nomeação e mudança de cargo] que Benedito Chagas fosse exercer a função de vigia da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Tenho que não existiam elementos bastante que demonstrassem que o revisando, antes de assinar cada ato administrativo de nomeação, sabia que Benedito Chagas, desde então, iria desempenhar [ou já exercia] a função de vigilante.

Antes de tudo, cabe aqui fazer alguns esclarecimentos sobre o tipo penal em destaque.

O crime de falsidade ideológica consiste em o agente, dolosamente, “*omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante*” (CP, art. 299).

Sobre o tema, Rogério Greco leciona que “*a falsidade incide sobre o conteúdo do documento, que, em sua materialidade é perfeito. A ideia lançada no documento é que é falsa, razão pela qual esse delito é, doutrinariamente denominado de falso ideal, falso intelectual e falso moral*” (Código Penal Comentado, Ed. Impetus, 6ª edição, 2012, pg. 883).

Nessa ordem de ideias, para caracterização do delito, mostra-se necessária a **prévia** ciência do agente – responsável pela assinatura da nomeação – de que o futuro servidor



iria desempenhar função diversa [vigilante] da qual seria nomeado [assistente/auxiliar de gabinete].

Em relação ao FATO 2 [objeto desta revisional], não haviam mesmo provas judicializadas de que o revisionando [no segundo ato de nomeação, exercia a função 1º secretário] assinou a alteração do cargo de assistente parlamentar para auxiliar de gabinete [em 2012] sabendo que Benedito Chagas exercia [e continuaria a desempenhar] a função de vigilante da Câmara Municipal.

Na ação penal de origem, embora Benedito Chagas tenha afirmado na fase extrajudicial que a vigilância foi a única função que desempenhou na Câmara Municipal, em nenhum momento apontou que o revisionando tinha prévio conhecimento dessa condição quando dos atos administrativos da sua nomeação [1º fato] e do reajuste de cargo [2º fato]; ao contrário, ele ressaltou extrajudicialmente que havia sido nomeado como assistente parlamentar para ficar à disposição da presidência.

Não bastasse, Benedito Chagas não foi inquirido na fase judicial da ação penal em Juízo, ou seja, sequer sua versão extrajudicial foi confirmada judicialmente.

Lado outro, na fase judicial da ação penal de origem o revisionando negou veemente que, à época em que assinou os atos administrativos [fato 1 e fato 2], detinha conhecimento sobre a função de vigia exercida por Benedito Chagas, vindo a tomar conhecimento sobre a situação somente após o início das investigações policiais sobre o chamado “caso dos servidores fantasmas”.

Além disso, nesse mesmo ato solene, Isabela Guimarães e Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros [corréus] em nenhum momento afirmaram que o revisionando sabia que, a despeito da nomeação de Benedito Chagas para o cargo de assistente parlamentar, ela mascarava o desempenho da função de vigia da Câmara Municipal. Disseram apenas que sabiam que Benedito Chagas trabalhava na função de vigia.

O tipo penal estava a exigir que o revisionando tivesse conhecimento prévio do desvio de função quando do ato de nomeação, o que nem de longe se provou. A circunstância de outros terem notado que Benedito Chagas estava a trabalhar de vigia, e não como assistente parlamentar, não permite a dedução de que o revisionando também soubesse da irregularidade.

Diante dessas provas – produzidas na ação penal de origem –, fácil perceber que a condenação do revisionando foi baseada, exclusivamente, em presunções, ilações e informações indiciárias.

Ocorre que os frágeis elementos indiciários – sobre o dolo na conduta do agente – eram insuficientes para embasar o decreto condenatório, porquanto sem respaldo em provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Em nenhuma das fases da ação penal de origem foi apontado que o



revisando assinou os termos de nomeação sabendo que Benedito Chagas exerceria a função de vigia. Repito: em nenhum momento!

E considerando que não foi produzida qualquer prova judicial nesse sentido [prévia ciência do agente], não há dúvidas de que a conclusão de que o revisando cometeu o delito em questão decorreu tão somente do fato de ele ser um dos responsáveis pelas assinaturas dos termos de nomeação/reajuste do cargo de Benedito Chagas, em situação de nítida responsabilidade penal objetiva, onde o agente responde pelo resultado, ainda que agindo sem dolo ou culpa.

Apesar do fragilíssimo conjunto probatório, tanto o juízo de origem quanto esta Corte de Justiça condenaram-no por ter assinado os termos de nomeação/readequação do cargo de Benedito Chagas, sem qualquer indicativo de dolo em sua conduta, pressupondo a ciência de um fato que prova nenhuma corroborou nos autos, não no **standard** exigido para a condenação.

Nesse quadro, entendo que – desde a ação penal de origem – não existiam elementos judiciais para condenar o revisando pelo crime de falsidade ideológica.

Desse modo, as provas produzidas na ação original não estavam mesmo a autorizar a condenação do réu, porque militava, em seu favor, no mínimo, **o favor da dúvida**.

Quando o Tribunal ignora a existência de dúvidas razoáveis e lança a condenação, a presunção de inocência é esfolada e abre ensanchas à revisão criminal.

Bem se vê, então, que a fragilidade das provas na ação originária não recomendava mesmo a condenação do réu, a quem deveria ter sido concedido o favor da dúvida. Daí a procedência desta revisão criminal, com fulcro no art. 621, I, do CPP.

A pretensão revisional procede também sob outro fundamento: **o da existência de provas novas, reveladora da inocência do autor desta revisional** (CPP, art. 621, III).

Não bastasse a fragilidade das provas que justificaram a condenação, outras, amealhadas nesta ação revisional, dão vigor à hipótese de que o revisando não tinha mesmo ciência de que Benedito Chagas iria exercer função diversa daquela para o qual foi nomeado.

**Das provas produzidas na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 17804-75.2012.811.0002.**

**Na fase extrajudicial, Benedito Chagas, apenas perante o promotor da 1ª**



Promotoria de Justiça Cível de Várzea Grande [em 13.9.2012], disse que, antes de ser nomeado na Câmara Municipal, participou de uma reunião no gabinete de Murilo Domingos [à época prefeito], juntamente com Benedito Francisco Curvo [Chico Curvo], Isabela Guimarães, João Madureira e o revisionando, onde ficou acordado que ele iria trabalhar de vigia no referido local, tendo, inclusive, o revisionando [naquela mesma ocasião] lhe dito [pessoalmente] “*que iria cuidar da Câmara sábado, domingo e feriado*”. Esclareceu que o revisionando ainda lhe orientou a levar seus documentos pessoais na casa da mãe dele e entregar nas mãos da “Lori” [que era servidora da Câmara], *in verbis*:

*“(…) [o senhor vai ser ouvido aqui na Promotoria de Justiça novamente como testemunha, para prestar esclarecimentos complementares no Inquérito Civil nº 007507-006/2012, relativo à gestão de pessoal da Câmara Municipal de Várzea Grande. (…)] conforme consta aqui no inquérito, o senhor já foi ouvido na Delegacia no ano passado, e a última vez que o senhor esteve aqui eu indaguei se o que o senhor disse na delegacia era verdade e você disse que sim. Mas como eu obtive mais documentos e como existe algumas situações que eu preciso esclarecer e elas não estão colocadas na declaração do senhor na delegacia, foi por isso que eu chamei o senhor para pegar uma informação a mais. (…). O que o senhor fez para conseguir esse emprego na Câmara? Antes, o senhor trabalhava de que e onde? (…)] eu trabalhava na Policlínica (…), aí eles tinham me mandado embora (…); aí fui atrás do vereador que eu voto nele, o CHICO CURVO (…); aí ele falou pra mim assim: ‘companheiro, eu vou lá ver como tá a sua situação lá (fls,656…); aí eu voltei lá um dia e ele falou: ‘amanhã eu vou levar você lá na prefeitura (…), amanhã cedinho passamos na casa do JOÃO MADUREIRA (…); aí nós viemos [na prefeitura], fiquei esperando eles pra ver o que iam arrumar um emprego pra mim; depois disso chegou a Isabella Guimarães (…). [Vocês foram no gabinete do Prefeito? Quem estava lá?] Eu, CHICO CURVO e MADUREIRA (…), depois chegou a ISABELLA entrou lá pra dentro, com o Prefeito (…); **depois CHICO saiu e falou ‘companheiro, graças a Deus nós conseguimos, o MADUREIRA vai vir dar a resposta’; aí o MADUREIRA chegou e falou: ‘primo, seu serviço está arrumado’ (…)]** Depois, o WANDERLEI falou pro CHICO que era pra eu ir lá levar os documentos, **daí o CHICO levou eu lá na casa da mãe do WANDERLEI, lá no Ipase, e entregar pra LORI (…), entregamos tudo lá e ela também estava lá na casa da mãe dele [do WANDERLEI]; isso foi quando eles foram lá conversar com o MURILO, pedir o serviço pra mim, depois disso, eu fui lá, com CHICO, levar as cópias dos documentos pra LORI, que trabalha com WANDERLEY, Presidente da Câmara. [Eles falaram do que o senhor ia trabalhar lá, ou o senhor não sabia ainda? Eles falaram sobre o que o senhor ia fazer lá?] O CHICO pediu serviço de guarda (…). [Você pegou a documentação sua e levou pra quem?] **Levei pra LORI, lá na casa da mãe do WANDERLEI (…);** o WANDERLEI era Presidente da Câmara, só que o CHICO CURVO pediu o emprego pra mim para o prefeito e para MADUREIRA, eu não sabia como que eles ia me colocar lá na Câmara; **o prefeito falou para o WANDERLEY, ele tava lá no dia lá na sala do prefeito, aí o prefeito falou para ele se virar e arrumar uma vaga para mim lá na Câmara (…), o*****



*prefeito disso para o WANDERLEY: “como o vereador CHICO CURVO está pedindo, eu quero que você se vire para colocar seu DITO lá na câmara”; o prefeito falou lá no gabinete, o WANDERLEY estava lá no dia no gabinete. Na hora que CHICO e MADUREIRA foi pedir, esse WANDERLEY estava lá no gabinete. (...) [Essas pessoas falaram para o senhor que iria trabalhar em que?] De guarda. [Quem falou isso para o senhor que iria trabalhar de guarda?] O WANDERLEY falou que eu iria cuidar da câmara sábado, domingo e feriado. [Quem falou isso para o senhor?] O WANDERLEY. [Quem deu a ideia para o senhor trabalhar como segurança? Por que o senhor não foi contratado como um, quem deu a ordem?] Daqui para frente eles não conversaram mais comigo (...). [Mas quem falou para o senhor ir trabalhar como segurança?] O WANDERLEY, ele falou para mim cuidar lá da Câmara, sábado, domingo e feriado, e eu fazia tudo certo, ficava lá o dia inteiro, não almoçava em casa (...); aí fui levar só o meu papel na casa do WANDERLEY, para a LORI aí eu fiquei trabalhando um bom tempo a noite, mas eu não recebia adicional noturno, só recebia o dinheiro que ganhava, aí essa LORI falou para mim que eles passavam outro salário para ISABELA para manter eu ali, no gabinete da ISABELA, porque a ISABELA tinha que receber, foi o que a LORI falou para mim quando estourou a bomba (...). [E aí o senhor não recebia adicional noturno?] Não recebia, não recebia adicional noturno, extra, não tinha nada para mim (...). [Para vigiar a câmara o senhor trabalhava todos os dias da semana?] Não, sábado, domingo e feriados. [Dia de semana o senhor não trabalhava?] Não (...). [Depois houve uma renovação desse ato dizendo que o senhor continua trabalhando lá] Eu não trabalho mais lá. [Eu sei que o senhor não trabalha mais lá, mas tem um ato do WANDERLEY que o senhor ainda trabalha lá e tem um ato do MANINHO dizendo que o senhor continua trabalhando lá, o senhor chegou a ter contrato com MANINHO?] Quando MANINHO assumiu lá na câmara eu ainda trabalhava lá, primeiro foi WANDERLEY, depois MADUREIRA, MADUREIRA passou para MANINHO (...); depois eu falei que eu não queria prejudicar ninguém, quem vai decidir é a justiça, porque eu não mandei ninguém botar eu no gabinete de ninguém, porque se eu soubesse que eles iriam fazer isso comigo para colocar no gabinete, (...) eu não aceitaria esse serviço (...).” (fl. 654)*

Não obstante o supracitado depoimento extrajudicial de Benedito Chagas, essa versão não foi ratificada em Juízo em nenhum dos processos – seja na ação penal de origem [como já visto anteriormente], na ação civil de improbidade administrativa, nem na audiência de justificação, conforme ainda veremos mais à frente.

**Na fase judicial da ação civil de improbidade administrativa** [em 26.11.2015], foram ouvidos Benedito Chagas, Lorineide Aparecida Trindade Inhan [diretora administrativa da Câmara Municipal de Várzea Grande] e Charles Caetano Rosa [vereador à época].





Nessa ocasião, Benedito Chagas modificou parcialmente sua versão dada na fase extrajudicial da ação penal de origem [nada foi perguntado sobre a sua declaração feita perante a 1ª Promotoria de Justiça Cível de Várzea Grande], dizendo que, inicialmente, prestou serviços no gabinete do vereador Chico Curvo e, depois, foi transferido para trabalhar de vigia do prédio da Câmara Municipal. Ao final, após o promotor ler o seu depoimento extrajudicial (prática inadmissível) dado na ação penal de origem [prestado na delegacia], disse que: “o dia que eu fui lá eu falei, que eu falei, eu falei”, in verbis:

**“(…) primeiro eu trabalhei com o Chico Curvo, prestei serviço social na comunidade (...), aí depois que eu comecei a trabalhar de guarda lá na Câmara (...), aí como a Câmara tava precisando de guarda pra trabalhar à noite, aí eu passei a fazer esse serviço (...), aí eu fui trabalhar só de guarda (...), sábado, domingo e feriado (...); eu nunca fui fantasma, eu sempre trabalhei (...); eu estou falando a verdade para o senhor (...); eu pedi pro Chico Curvo (...); eu trabalho com o Chico primeiro, só depois que eu fui de vigia, quando a Câmara precisou (...); quando eu fui nomeado lá, o presidente era o vereador Wanderley (...); eu não sei de lotação (...); [O senhor sabe que nomeou o senhor era para assessor parlamente, e não para guarda?] Eu não tinha conhecimento disso, quem me falou depois foi a polícia que eu tava nesse cargo aí, aí eu teimeei com o policial que eu era guarda (...); depois mudou o presidente, depois veio o Maninho (...). [O senhor lembra que o senhor prestou depoimento na delegacia? Eu vou ler para o senhor que o senhor disse lá para o delegado. Eu vou ler para o senhor aqui: ‘o declarante é servidor público municipal, trabalhando na Câmara Municipal de Várzea Grande, e que ocupa cargo comissionado de Assistente Parlamentar, e que foi nomeado como funcionário da referida Câmara quando o Presidente da referida Casa de Lei era Wanderley Cerqueira, não recordando o ano precisamente e nem o dia que foi nomeado, mas lembra que já está trabalhando ali aproximadamente dois anos (...) recorreu a esse [Chico Curvo] que procurasse Madureira, e que em seguida procuraram Murilo Domingos, que falou com o vereador Wanderley Cerqueira, que nomeou o declarante como assistente parlamentar, ligado direto à presidência; QUE, perguntado ao declarante qual é a sua atividade desempenhada na Câmara Municipal, o declarante respondeu que faz a segurança do prédio, ou seja, da Câmara Municipal de Várzea Grande-MT, nos finais de semana e feriados, essa é a única função que desempenhava na Câmara Municipal’ (...). Isso, segundo consta, foi o depoimento prestado na fase inquisitiva. Essas assinaturas aqui é do senhor?] É minha. [O senhor confirma isso aqui que o doutor promotor leu para o senhor, que o senhor falou isso para o delegado?] O dia que eu fui lá eu falei, que eu falei, eu falei (...).”**

Como se vê, assim como nos autos da ação penal de origem, Benedito Chagas [na fase judicial da ação civil de improbidade administrativa], embora tenha confirmado a declaração que deu na delegacia, em nenhum momento apontou que o revisionando tinha conhecimento do desvio da sua função de assistente parlamentar para vigia.



Por sua vez, a testemunha Lorineide Aparecida Trindade Inhan corroborou o depoimento de Benedito Chagas, dizendo que ele, estando apenas vinculado ao gabinete da vereadora Isabela Guimarães, trabalhou por um período para o vereador Chico Curvo, e depois, a pedido dele, foi aproveitado [por ela] para trabalhar na função de vigia da Câmara, **sem qualquer conhecimento do revisionando**. Ressaltou não ter informado a alteração da função de Benedito Chagas à mesa diretora da Câmara, porquanto detinha competência para tais situações/alterações, juntamente com a pessoa de Roldão Lima, *in verbis*: “(...) **eu era a diretora administrativa financeira da casa (...), os vereadores Chivo Curvo e Wanderley me pediram para verificar se havia alguma forma de contratação do senhor Benedito para trabalhar nos gabinetes; como não tinha vagas, eu procurei a vereadora Isabela, que era a vice-presidente, aí ela tinha um cargo vago, aí ela cedeu ele cargo, nós providenciamos a nomeação do senhor Benedito, e ele prestou serviços para o vereador Chico Curvo por oito, nove meses, um ano, se eu não me engano (...), quando um servidor presta serviço para um vereador, a gente não acompanha; aí ele teve um problema lá no gabinete e não quis mais trabalhar lá no Chico Curvo; aí nós tínhamos um problema administrativo na casa de férias vencidas dos guardas (...); aí eu conversei com o diretor geral (...), porque já tinha essa situação do senhor Benedito que não queria mais trabalhar lá no Chico Curvo, aí nós decidimos aproveitá-lo para repor as férias dos guardas (...); aí eu e o Roldão colocamos ele pra repor as férias dos guardas, aí fomos adequando, aí isso foi até o final da nossa gestão, em dezembro de 2010, depois aí ele continuou (...); aí o novo diretor administrativo ele deu a mesma sequência no reaproveitamento do senhor Benedito (...); aí essa questão da troca de cargo, aí eu já não era mais a responsável pelas nomeações (...); na mesa diretora não tinha nenhum servidor fantasma (...). [Essa mudança de lotação, que estava à disposição do vereador Chico Curvo para prestar o serviço de vigilante, teve o compartilhamento ou conhecimento do presidente da Câmara?] O senhor Benedito teve o problema lá no gabinete do vereador Chico Curvo, ele reclamou com um monte de gente, aí ele veio conversar comigo, e eu já estava com esse problema, aí eu chamei o Roldão (...), aí falei pra aproveitar o senhor Benedito; nessa ocasião, nós nem falamos com o Wanderley, era uma competência nossa (...); a minha gestão foi até dezembro de 2010 (...), depois não passava mais por mim as nomeações (...); naquela época ele não foi contratado para ser vigilante, ele era assistente parlamentar (...).”**

Igualmente, a testemunha Charles Caetano Rosa [vereador à época] confirmou ter presenciado Benedito Chagas trabalhando no gabinete do vereador Chico Curvo, no mesmo sentido que as declarações judiciais deste e de Lorineide Aparecida. Confira-se:

**“(...) eu atuei de vereador de 2005 até 2012 (...), eu conheço o seu Benedito e soube que ele estava trabalhando no gabinete do vereador Chico Curvo nesse período, e eu sempre o vi lá, no gabinete do vereador Chico Curvo, durante bastante tempo, com certeza mais de ano trabalhando no gabinete do Chico Curvo (...); depois (...), até por reclamação nossa de vereadores, porque as sessões eram bastante tumultuadas (...), gerava uma insegurança, não tinha muitos guardas (...), a gente cobrava mais guardas, mais segurança (...), depois, acho que mais para o final de 2010, eu vi o Benedito ali ajudando também na segurança, ajudando ali**



**como guarda, algumas vezes vi ele por lá (...); eu me lembro que a diretora, acho que a Lorineide perguntou pra gente se a gente poderia ceder alguém pra ajudar nas sessões, na segurança (...).”**

A versão trazida pelas testemunhas supracitadas na audiência de instrução da ação civil de improbidade administrativa – no sentido que Benedito Chagas efetivamente desempenhou [primeiramente] a função de assistente parlamentar, por algum tempo, no gabinete do vereador “Chico Curvo” antes de trabalhar como vigia, como também que o revisionando não sabia desse desvio de função – também foi corroborada pelas provas produzidas na audiência de justificação, conforme abaixo irei expor.

#### **No Incidente de Justificação Criminal nº 1004954 -54.2021.8.11.0002**

**[em 10.5.2021]** foram inquiridos Benedito Carmindo das Chagas [servidor nomeado], Benedito Francisco Curvo [vereador à época, conhecido como Chico Curvo] e Lorineide Aparecida Trindade Inhan [diretora administrativa financeira da Câmara Municipal de Várzea Grande].

O ex-servidor Benedito Chagas declarou que, quando da primeira nomeação, primeiramente prestou serviços no gabinete do vereador Benedito Francisco Curvo [Chico Curvo] – por aproximadamente 1 ano –, e depois, em razão da sua insatisfação com sua função naquele local, solicitou à servidora Lorineide a sua transferência para outro serviço, quando então passou a trabalhar de vigia do prédio da Câmara Municipal, no final do ano de 2010. Ressaltou que sequer conhecia pessoalmente o revisionando (e vice-versa, por certo). Negou veementemente ter dito anteriormente [na fase extrajudicial da ação de improbidade administrativa] sobre a ocorrência de uma prévia reunião, onde o revisionando teria lhe informado pessoalmente “que iria cuidar da Câmara sábado, domingo e feriado”, in verbis:

***“(...) quem me arrumou função na Câmara Municipal de Várzea Grande foi o vereador Chico Curvo (...); eu auxiliava problemas nos bairros, problemas de iluminação pública, problema de campo de futebol [...], de estrada que precisava patrolar, encascalhar, essas coisas assim, lixo na beira de estrada [...], então eu pegava esses problemas e trazia pro gabinete pra fazer a indicação, pro prefeito mandar fazer esse serviço nos bairros (...); comecei a trabalhar como assessor parlamentar no gabinete do vereador Chico Curvo em agosto de 2009 e fui até outubro de 2010, depois eu fiquei de guarda (...); depois de um ano e pouco [...] eu procurei dona Lori e eu queria outras coisas, aí ela precisava de um guarda na Câmara e eu fui trabalhar de guarda (...). [O senhor pediu para mudar para o vereador Wanderley?] Eu não conheço ele (...); eu trabalhei com o Chico Curvo um ano e pouco (...). [Existe uma passagem naquele primeiro processo que o senhor foi ouvido, que o senhor fala que teria conversado com o senhor Wanderley, e que o senhor Wanderley que teria falado para o senhor que o senhor exerceria a função de segurança. Houve essa conversa?] Isso nunca existiu, eu nunca conversei com o vereador Wanderley. [Mas essa passagem eu tirei de quando o senhor falou na primeira ação que o senhor foi ouvido, foi perguntado assim ao senhor: ‘essas pessoas falaram para***



o senhor que iria trabalhar em que?', aí o senhor respondeu: 'de guarda', aí foi perguntado: 'quem falou isso para o senhor que iria trabalhar de guarda?', aí o senhor respondeu: 'Foi o Wanderley que falou que eu iria cuidar da Câmara aos sábados, domingos e feriados'. Houve essa conversa?] Eu não me lembro disso não (...)."

A testemunha Lorineide Aparecida Trindade Inhan revelou que Benedito Chagas, que foi nomeado no gabinete da vereadora Isabela e ficou à disposição da presidência, trabalhou por um período para o vereador Chico Curvo [na função de assistente parlamentar], e depois, por insatisfação do mesmo, foi aproveitado [por ela] para trabalhar como vigia, **sem qualquer conhecimento do revisionando**, sobretudo porque, na época da transferência, ele era apenas 1º secretário da casa. Afirmou não ter informado a alteração da função de Benedito Chagas à mesa diretora da Câmara, porquanto detinha competência para tais situações/alterações, juntamente com a pessoa de Roldão Lima. Disse ainda que **não competia aos membros da mesa diretora qualquer fiscalização das funções desempenhadas por servidores**, mas aos respectivos vereadores responsáveis pelos cargos, *in verbis*:

*"(...) ele foi contratado como assistente parlamentar (...); a vereadora Isabela tinha uma vaga livre para nomeação em cargo comissionado e a cedeu, como primeira vice-presidente, para o vereador Chico Curvo (...); aí ele já passou a trabalhar lá no gabinete do Chico Curvo, desempenhando as funções de assistente parlamentar (...); ele ficou até outubro de 2010 (...), ele prestou serviço para o vereador Chico Curvo por coisa de oito, nove, dez meses um ano. (...); depois ele teve um problema lá no gabinete do Chico Curvo (...), ele não quis mais trabalhar no gabinete de Chico Curvo (...), e nós tínhamos um problema administrativo na casa, já vinha de outras gestões, de guardas com férias vencidas há quase um ano (...); **eu falei com o diretor geral, o Roldão Lima, e ele concordou, aí nós decidimos reaproveitá-lo para repor as férias dos guardas lá na portaria (...); foi na gestão do vereador Wanderley, que era presidente (...), aí nesse período ele já começou como vigia (...); [Dentro das suas atribuições, você se aconselhou com outros vereadores sobre essa mudança?] Nós já chegamos em outras ocasiões a pedir aos vereadores da mesa diretora, se possível, que cedessem um ou outro servidor para que a gente pudesse repor essas férias, porque a gente não podia fazer contratação (...), (...) na época a gente não tinha condições de fazer concurso (...), nem contratar uma empresa terceirizada (...), os guardas eram concursados (...), isso até 2010, aí já veio o presidente João Madureira (...). [Sobre essa relotação, você e o Roldão chegaram de tratar isso com o vereador à época, Wanderley ?] Não, nenhum de nós dois, porque a gente podia tomar essa decisão, a gente tinha que resolver esses problemas administrativos da casa (...), nós nem comunicamos o presidente (...); (...). [Há um registro que o Tribunal de Contas notificou para uma readequação de cargo e isso sucedeu em fevereiro de 2012. Isso aconteceu?] **Sim, eles fizeram uma recomendação (...), para descrever as atribuições (...); em 31 de dezembro eu fui exonerada do cargo de diretora financeira e nomeada na gestão do João Madureira para assumir a diretoria geral da casa (...); aí fizemos a alteração dos cargos de todos os gabinetes, que são de livre nomeação e exoneração (...), essa alteração foi*****



**em 2012, aí todos os gabinetes exoneram todos os servidores e renomearam todos automaticamente no mesmo dia (...), quando o Madureira assumiu em 2011, ele decidiu manter o senhor Benedito no serviço de guarda, ele concordou com isso (...), aí o senhor Benedito se manteve na portaria (...). [Era comum um presidente mandar nomear ou exonerar ou a relotação de um servidor sem um pedido ?] Não, cada vereador é responsável por cada nomeação e exoneração, pela frequência (...). [A senhora ficou sabendo de alguma reunião entre o Wanderley, o prefeito Murilo, o Chico curvo, algo dessa natureza?] O que me chegou como diretora, o vereador Wanderley falou: ‘eu conversei com o Chico e ele tem um funcionário que precisa lotar, mas está sem cargo (...), tem algum gabinete que está vago pra poder lotar do Chico Curvo?’; aí eu fiz o levantamento e conversei com a vereadora Isabela (...), depois que o senhor Benedito teve problema no gabinete do Chico Curvo, ele me procurou, que ele não queria mais se manter lá, e que eu arrumasse um lugar pra ele ficar, desde que ele não fosse para o gabinete da vereadora Isabela (...). [Nesse segundo ato de nomeação [em 2012], ele continuou com essa atribuição de guarda?] Ele continuou (...); o vereador Wanderley nem sabia que o senhor Benedito ia trabalhar de guardar (...), aí depois que ele foi primeiro secretário, aí que ele não sabia mesmo (...).”**  
(Lorineide Aparecida Trindade Inhan)

A testemunha Benedito Francisco Curvo [Chico Curvo] retratou-se do seu depoimento judicial que deu no processo originário [onde disse apenas que sabia que Benedito Chagas sempre desempenhou a função de vigia, nada falando sobre o conhecimento do requerente]. Esclareceu que, primeiramente, Benedito Chagas [embora lotado no gabinete de Isabela Guimarães] prestou serviços em seu gabinete por determinado período [como assistente parlamentar]. Disse que existiu uma prévia reunião entre ele, Murilo Domingos e o revisorando, para tratar sobre a nomeação de Benedito Chagas, mas não confirmou ter ficado previamente ajustado entre eles que Benedito já iria ser nomeado para trabalhar como vigia, *in verbis*:

**“(...) o Benedito trabalhou no meu gabinete, ele entrou como assessor parlamentar da Prefeitura Municipal de Várzea Grande (...). [Você sabe se teve algum pedido do presidente, o Wanderley, para deslocar ele para exercer outra função?] Não recordo não (...). [Houve alguma reunião anterior à nomeação do Benedito Chagas, essa reunião entabulada entre o Wanderley, o Murilo Domingos, o senhor? Teve alguma coisa nesse sentido?] Houve sim, com certeza (...). [Naquela ocasião ele já sabia que ia entrar na Câmara para exercer a função de vigilante?] Eu não sabia de nada não (...). [Tem uma informação do senhor no processo anterior, naquela ocasião foi perguntado ao senhor sobre todos esses fatos, e o senhor disse assim: ‘sabia que ele trabalhava lá na Câmara e trabalhou lá de vigilante, sempre trabalhou lá nessa condição’. E hoje o senhor está me dizendo que ele trabalhou no seu gabinete?] Doutor, ele trabalhou lá no meu gabinete como guarda, ele era guarda da prefeitura de Várzea Grande, aí ele perdeu**



*o trabalho dele, **depois ele entrou lá como assessor parlamentar na Câmara Municipal (...); eu não sabia que ele ia desempenhar essa função de guarda (...); ele trabalhou como assessor, fazendo serviço de bairro, visitando os bairros, mandando fazer limpeza, ele vinha e trazia pra mim, essas coisas (...).***

O que se tem nos autos é que Benedito Chagas, à época em que o revisionando era Presidente da Câmara Municipal, foi nomeado como assistente parlamentar no gabinete da vereadora Isabela Guimarães [em 3.8.2009], porém, ficou à disposição da presidência e, depois, do gabinete do vereador “Chico Curvo”, onde trabalhou por, aproximadamente, 1 (um) ano como assistente parlamentar – até final de 2010 –, quando então, por solicitação do próprio Benedito à senhora Lorineide Aparecida Trindade Inhan [Diretora Administrativa], foi “relotado” para exercer a função de vigia, **sem qualquer conhecimento do revisionando**.

Em 2011, foi alterada a mesa diretora da Câmara Municipal, passando o revisionando a ocupar o cargo de 1º secretário.

Depois, já estando Benedito Chagas exercendo a função de vigia desde o final do ano 2010 [sem conhecimento do revisionando], houve a necessidade de readequação de cargos [com orientação do TCE], quando então foi ele exonerado do primeiro cargo, em 1º.2.2012, e no mesmo dia, nomeado como auxiliar de gabinete da vereadora Isabela Guimarães, por meio do ato nº 19/2012 [objeto desta revisional], que foi assinado pelo revisionando, na condição de 1º secretário da Câmara Municipal, em conjunto com o novo presidente da Câmara Municipal [Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros].

A versão apresentada por Benedito Chagas na audiência de justificação – no sentido de que ele, antes de realizar a função de vigia do prédio da Câmara Municipal, trabalhou [por um período] no gabinete do vereador Chico Curvo [quando desejou se afastar por motivos de insatisfação] – foi corroborada pelos depoimentos judiciais de Lorineide Aparecida Trindade Inhan [na ação de improbidade e no incidente de justificação] e Benedito Francisco Curvo [no incidente de justificação].

Note-se que Benedito Chagas e Lorineide Aparecida apresentaram a mesma versão, sem contradições, após quase seis anos entre a ação civil de improbidade administrativa [26.11.2015] e a audiência de justificação [10.5.2021].

Também na audiência de justificação, Benedito Chagas **negou**, veementemente, que o revisionando, após uma reunião ocorrida no gabinete de Murilo Domingos, teria lhe comunicado que sua função seria de “*cuidar da Câmara sábado, domingo e feriado*”.

A testemunha Lorineide Aparecida Trindade Inhan foi categórica ao afirmar que “*o vereador Wanderley nem sabia que o senhor Benedito ia trabalhar de guarda (...), aí depois que ele foi 1º Secretário, aí que ele não sabia mesmo*”, ressaltando que o desvio de função de Benedito Chagas foi de sua inteira responsabilidade, conforme, inclusive, se verifica do Ofício CI/257/10 [assinado por ela], datado de 28.10.2010 (juntado no ID. 89547994), *in verbis*:



*“Encaminho o funcionário BENEDITO CARMINDO DAS CHAGAS, lotado no gab. da Ver. Isabela Guimarães, para prestar servidões nessa Diretoria, substituindo os guardas que sairão de férias, bem como, podendo, inclusive, atender a necessidade de guardar no final de semana. Atenciosamente, Lorineide Aparecida Trindade Inhan, Diretora ADM Financeira”*

Como se vê, as supracitadas testemunhas foram uníssonas no sentido de que Benedito Chagas efetivamente desempenhou [primeiramente] a função de assistente parlamentar, por algum tempo, no gabinete do vereador “Chico Curvo” antes de trabalhar como vigia, como também que o revisionando **não sabia desse desvio de função**.

No caso em espeque, após assistir os depoimentos colhidos na audiência de justificação, me convenci que as testemunhas lá inquiridas foram sinceras quando afirmaram que o revisionando não tinha conhecimento sobre a modificação da função de Benedito Chagas.

Assim, a prova judicializada aponta no sentido de que – repito – o revisionando desconhecia, por completo, a alteração da função do servidor Benedito Chagas [de assistente parlamentar para vigia], levada a efeito **unicamente** por Lorineide Aparecida e o servidor Roldão Lima.

Não se pode emprestar maior valor probatório à prova extrajudicial em detrimento das versões apresentadas e desmentidas por Benedito Chagas nas fases judiciais [no incidente de justificação e na ação de improbidade administrativa], que foram, inclusive, corroboradas por outros elementos judiciais, notadamente pelos depoimentos de Lorineide Aparecida Trindade Inhan e Benedito Francisco Curvo.

Como bem ressaltado por Lorineide Aparecida Trindade Inhan na audiência de justificação, não competia aos membros da mesa diretora qualquer fiscalização das funções desempenhadas por servidores da Câmara Municipal, mas aos respectivos vereadores responsáveis pelos cargos.

De fato, não se mostra crível que o revisionando – no exercício dos cargos de presidente e 1º secretário [respectivamente] – tivesse condições de fiscalizar e ter conhecimento a respeito da lotação e função desempenhada por cada servidor nomeado na Câmara Municipal, não em um órgão com as proporções daquela casa de leis.

Nesse contexto, confrontando o material produzido na ação de justificação com os elementos constantes do processo originário, tenho que as provas novas amealhadas nesta revisional se mostram bastantes para desconstituir o édito condenatório, se não pela certeza da inocência, pelo menos pelas dúvidas que fomentaram acerca da culpabilidade reconhecida.

Diante do exposto, divergindo do d. Relator, Des. Marcos Machado, julgo **PROCEDENTE** o pedido revisional para desconstituir o decreto condenatório e absolver o requerente WANDERLEY CERQUEIRA, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo



Penal, em dissonância com o parecer ministerial.

É como.

---

[1] Assim decidiu o STF no HC 123247, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 2-8-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-9-2016 PUBLIC 21-9-2016. Esta também, a posição de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, in Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados, 5. ed., Salvador: Juspodivm, 2021, p. 1747.

[2] STF, HC 114164, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 3-11-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015.

[3] O Mito do Caso Julgado e a Revisão Propter Nova, Coimbra Editora, 2010, p. 107.

[4] João Conde Correia, ob. cit., p. 232.

[5] João Conde Correia, ob. cit., p. 169/170.

[6] Maurício Zanoide de Moraes, Presunção de inocência no processo penal brasileiro, Ed. Lumen Juris, 2010, p. 367.

[7] Para Larry Laudan, um standard de prova exigente dispensa o in dubio pro reo, a presunção de inocência e a distribuição do ônus da prova, porque todos já estão nele incorporados ou compreendidos (Por qué un estándar de prueba subjetivo y ambíguo no es un estándar, ob. cit., p. 112). Assim também Michele Taruffo, para quem a exigência de um standard probatório maior no processo penal para a condenação, de alta ou altíssima probabilidade, não decorre do princípio da não culpabilidade, mas da escolha política, embora não exclua as justificações jurídicas de garantias processuais do imputado. Para esse jurista italiano, é a adoção de um standard elevado que dá força e valor à presunção de não culpabilidade, na medida em que o critério de prova além de toda dúvida razoável implica que é particularmente difícil vencer a presunção e condenar o imputado (Conocimiento científico y estándares de prueba judicial, p. 1.306-1.307, disponível em <http://www.scielo.org.mx/pdf/bmdc/v38n114/v38n114a13.pdf>

[8] Prueba y convicción judicial en el proceso penal, Ed. Hammurabi, Buenos Aires, 2009, p. 83.

[9] Apud João Conde Correia, ob. cit., p. 106.

[10] Ob. cit., p. 608.

[11] <https://www.conjur.com.br/2021-ago-06/limite-penal-nao-tutela-inocencia-plena-revisao-criminal>





V O T O

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (1º VOGAL)

Senhor Presidente, Egrégia Turma de Câmaras,

Não me recordo dos fundamentos do voto do douto relator, entretanto, o Desembargador Pedro Sakamoto, que foi revisor, me deixou tranquilo, pois, de posse dos autos, não encontrou nenhuma divergência para mudar a orientação do voto do relator.

No entanto, hoje, ouvi os argumentos da divergência e creio, pelo desenvolvimento do raciocínio expendido pelo Desembargador Orlando Perri, que o voto do douto relator não chegou a essa profundidade, de examinar, com esse olhar, essa revisão criminal.

Não estou presumindo que o voto do douto relator não me convenceria, caso me fosse lembrado, apenas estou convencido que Desembargador Orlando foi muito feliz no exame das provas que fez nesses autos, e chegou onde eu gostaria de ter a felicidade de chegar numa revisão criminal, a oportunidade de uma leitura das provas dos autos que vão além das evidências expostas à primeira vista.

Entendo que o Desembargador Orlando, com esse olhar diferenciado a respeito das provas, conseguiu examinar essa revisão criminal.

Com essas considerações e pedindo vênias aos que pensam de forma contrária, acompanho a divergência pelas razões expendidas pelo douto Desembargador Orlando Perri.

É como voto.

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (3º VOGAL)

Desembargador Rondon,

Antes de proferir o meu voto, fiz questão, inclusive, de pedir a mídia digital, porque eu queria ver o depoimento das testemunhas prestados na audiência de instrução criminal e não havia essa mídia.

V O T O

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (2º VOGAL)

Senhor Presidente, Eminentes Pares,

Ouvi atentamente o voto do eminente Desembargador Orlando Perri, assim como me recordo em grande parte do voto lançado por sua excelência, o relator Desembargador Marcos Machado.

O que me leva a acompanhar a divergência é uma situação que eu já havia detectado e manifestado, quando da leitura do voto do eminente relator. Naquela oportunidade, alguns meses atrás, eu já dizia que tinha muito receio da forma como fora conduzida a investigação perante o juízo de origem, em Várzea Grande, o qual redundou na condenação, por entender que seria quase uma responsabilização objetiva.

Esses atos de nomeação fazem parte da rotina administrativa do presidente de uma câmara de vereadores, de um tribunal de justiça, de uma assembleia legislativa, ou do



próprio governo do estado, as assinaturas hoje quase não são de próprio punho, são lançadas pelo sistema, por *token* e etc.

Muitas vezes, quando há indicação de determinado funcionário ou determinador servidor para trabalhar em um gabinete, o que resta ao presidente da câmara de vereadores e ao primeiro secretário é simplesmente baixar o ato com sua nomeação, um ato rotineiro, simplesmente faz a nomeação.

Daí a se entender que essa assinatura obriga-o a vigiar onde este funcionário está trabalhando, ou se ele está realmente no cargo, se ele está deslocado para outra área, é algo que beira, como disse inicialmente, uma responsabilização penal objetiva. Significa dizer, você assinou, então tem que vigiar tudo que o cidadão fizer, porque se ele fizer algo errado, você será o responsável. E isso em direito penal, sabemos todos, que é inaceitável.

Por isso, esperei o voto do pedido de vista, mas eu já tinha essa visão desde o início e iria investigar por esse prisma, tanto é que vi as mídias que foram juntadas, o Desembargador Orlando faz referências a elas, e nenhuma testemunha faz qualquer liame subjetivo entre aquele ato de nomeação baixado pelo então presidente da câmara de vereadores e o efetivo exercício, ou seja, não há prova razoável de que o requerente sabia que o servidor Benedito das Chagas estava em desvio de função.

A câmara, como foi lembrado pelo Desembargador Orlando, estava passando por um levantamento para identificar eventuais funcionários fantasmas, ou seja, talvez não se tenha achado funcionário fantasma, ou se achou, e aproveitaram dessa situação e descobriram esse desvio de função.

No entanto, mais grave que isso, seria um cidadão ganhando sem trabalhar, mas ele estava nomeado para uma determinada função e estava trabalhando como vigia, ou seja, estava exercendo um *múnus* em favor da câmara municipal.

Dai a entender que o presidente da câmara é responsável por esse deslocamento de função, é matéria *interna corporis*, mais voltada aos diretores, para pessoas que fazem esse tipo de remanejamento com servidores. Atribuir isso ao presidente da câmara me deixa temeroso, porque quem dirige um tribunal, quem dirige um órgão público, poder ficar sujeito a esse tipo de responsabilização, é um precedente extremamente perigoso.

Com essas considerações, não tenho dúvida em acompanhar a divergência, pedindo vênias aos entendimentos em sentido contrário.

V O T O

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (5º VOGAL)

Senhor Presidente, Eminentes Pares,

Ouvi atentamente as exposições dos Desembargadores Orlando Perri e Gilberto Giraldelelli, bem como a exposição do voto do eminente relator, com a mídia que se trouxe, as provas indicam pela improcedência da ação penal com absolvição seria por falta de provas.

Na revisão, as provas requisitadas pelo vogal do voto divergente, de fato não há prova e conforme dito pelo eminente Desembargador Gilberto Giraldelelli, seria uma condenação de por responsabilidade objetiva, no entanto, seria responsabilidade do chefe



imediatamente do que fora contratado, não do presidente da câmara, que assina os atos de contratação. Cabe à secretaria fazer a triagem de onde o servidor está trabalhando ou se está em desvio de função. Não é função do presidente fazer essa fiscalização.

Com essas breves considerações, acompanho a divergência.

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (3º VOGAL)

Senhor presidente, apenas mais um esclarecimento.

O desembargador Gilberto Giraldelelli e o Desembargador Juvenal tocaram na questão da responsabilidade objetiva, penso que o Wanderley foi condenado simplesmente pelo fato de ter assinado o ato de nomeação do funcionário como assessor parlamentar.

Ocorre que o próprio funcionário diz que trabalhou no gabinete do vereador Chico Curvo e depois procurou a Lorineide e pediu a ela para trabalhar de guarda. A Lori diz que o Vanderlei não sabia de nada, aliás, o funcionário afirmou, quando inquerido em juízo, que sequer conhece o Vanderlei, bem como o Vanderlei disse que não sabia quem era o senhor Benedito.

Trata-se de uma situação típica de responsabilidade objetiva. Simplesmente porque o requerente assinou o ato, se presumiu que ele sabia que haveria desvio de função.

EXMO. SR. DES. RUI RAMOS RIBEIRO (6º VOGAL)

Senhor Presidente,

Pelo que entendi, houve a sentença condenatória, houve o recurso de apelação para Segunda Câmara deste Tribunal, salvo engano o desembargador Pedro Sakamoto foi o relator, o desembargador Alberto foi o revisor, o desembargador Rondon foi o vogal e a câmara manteve a sentença condenatória.

O desembargador relator desta revisão, Desembargador Marcos Machado julgou improcedente o pedido, o Desembargador Pedro Sakamoto também, e o Desembargador Paulo da Cunha acompanhou o relator e o revisor.

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (PRESIDENTE)

Isso.

EXMO. SR. DES. RUI RAMOS RIBEIRO (6º VOGAL)

Deve-se analisar, não desmerecendo voto algum, mas se não há concorrência para infração dolosa ou culposa, se está presumindo a responsabilidade penal objetiva pelo fato de ter assinado o ato de nomeação do servidor.

É isso que Desembargador Orlando mencionou?



EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (3º VOGAL)

Desembargador Rui,

Exatamente. A condenação foi calcada no primeiro e segundo grau porque se considerou uma declaração extrajudicial, que o funcionário prestou ao delegado de polícia, dizendo que o Presidente da Câmara sabia que ele seria nomeado para o cargo de assessor, mas para prestar serviço como guarda.

Também se considerou a declaração do vereador Chico Curvo, que disse que sabia que o funcionário prestou serviço como guarda, mas em nenhum momento dito vereador disse que o Wanderley sabia do desvio de função.

Agora, na ação revisional, citou-se as provas emprestadas da ação de improbidade administrativa e se produziu prova em justificação judicial, nessas novas provas a Lori afirma textualmente que o Wanderley não sabia de nada, que a responsabilidade por lotar os servidores era dela.

O próprio servidor, em juízo, afirmou que prestou serviço no gabinete do vereador Chico Curvo, e depois de um ano, aproximadamente, procurou a Lori e pediu-lhe para sair.

Então, meu voto é no sentido de que não haviam provas bastantes para se impor a condenação na ação de origem e agora, com essas provas de reforço, trazidas pelas provas emprestadas da ação de improbidade administrativa, bem como pelas produzidas na justificação judicial, ficou muito mais forte as evidências de que o autor desta ação revisional não sabia do desvio de função, que acabou sendo condenado por ter assinado, seja como presidente, seja como secretário, a nomeação do senhor Benedito como assessor parlamentar.

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (1º VOGAL)

Desembargador Orlando,

Vossa Excelência pode nos esclarecer se Lori foi ouvida a respeito de ter comunicado essa alteração para o Wanderley?

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (3º VOGAL)

Desembargador Rondon,

Pelo contrário, eu inclusive transcrevo todo depoimento da lori:

***“(…) eu era a diretora administrativa financeira da casa (...), os vereadores Chico Curvo e Wanderley me pediram para verificar se havia alguma forma de contratação do senhor Benedito para trabalhar nos gabinetes; como não tinha vagas, eu procurei a vereadora Isabela, que era a vice-presidente, aí ela tinha um cargo vago, aí ela cedeu esse cargo, nós providenciamos a nomeação do senhor Benedito, e ele prestou serviços para o vereador Chico Curvo por oito, nove meses, um ano, se eu não me engano (...), quando um servidor presta serviço para um vereador, a gente não acompanha; aí ele teve um problema lá no gabinete e não quis mais trabalhar lá no Chico Curvo; aí nós tínhamos um problema administrativo na casa de férias vencidas dos guardas (...); aí eu conversei***

**com o diretor geral (...), porque já tinha essa situação do senhor Benedito que não queria mais trabalhar lá no Chico Curvo, aí nós decidimos aproveitá-lo para repor as férias dos guardas (...);**

Questionada se essa mudança de lotação, — pois estava à disposição do vereador Chico Curvo para prestar o serviço de vigilante teve o compartilhamento ou conhecimento do presidente da Câmara —, a Lori respondeu em audiência: **“O senhor Benedito teve o problema lá no gabinete do vereador Chico Curvo, ele reclamou com um monte de gente, aí ele veio conversar comigo, e eu já estava com esse problema, aí eu chamei o Roldão (...), aí falei pra aproveitar o senhor Benedito; nessa ocasião, nós nem falamos com o Wanderley, era uma competência nossa”.**

Palavras da Lorineide na ação de improbidade administrativa!

Na ação de justificação, a Lorineide também prestou outro depoimento, no qual afirmou que o vereador Wanderley não sabia que o senhor Benedito iria trabalhar como guarda; depois, quando se tornou primeiro secretário, também nunca soube.

O Wanderley sempre disse o seguinte: *“olha, eu fiquei sabendo depois que a bomba estourou e já estava na polícia”.*

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (1º VOGAL)

Muito obrigado, Desembargador Orlando.

V O T O

EXMO. SR. DES. RUI RAMOS RIBEIRO (6º VOGAL)

Acompanho o voto divergente, mas referindo ao inciso V, do artigo 386 do CPP, porque o inciso VII diz *“não existir prova suficiente para condenação”* e o inciso V diz *“não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal”*.

Se o que está em análise é a ocorrência de responsabilidade objetiva pelo fato de ter assinado o ato de nomeação de determinado servidor, entendo que se coaduna com o inciso V, porque atribuiu a responsabilidade penal a quem não agiu nem com dolo nem culpa.

Não há prova que o requerente tenha concorrido para a infração, não há prova para condenação, nesse sentido, com esses fundamentos, acompanho a divergência, pelos fundamentos do inciso V, do artigo 386, do CPP.

É como voto.

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (7º VOGAL)

Senhor Presidente,

Recebi o voto divergente, fiz a leitura e comungo da tese de que na revisão



criminal pode ser feita a aferição do conjunto probatório que foi utilizado para fundamentar a condenação. E, no presente caso, ficou muito claro que não havia prova judicializada suficiente sobre a ciência prévia acerca da função diversa desempenhada pelo servidor, quando da nomeação deste pelo requerente.

A par disso, sobressaíram provas testemunhais, oriundas da ação de improbidade administrativa, sobre os fatos que confirmaram a ausência de ciência prévia pelo requerente, que o servidor nomeado iria desempenhar função diversa da mencionada na nomeação.

Ausente, pois, a tipicidade, a revisão criminal é procedente, tal como entendeu o Desembargador Orlando Perri, autor do voto divergente com o qual estou de acordo.

É como voto.

V O T O (RETIFICAÇÃO)

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (4º VOGAL)

Retifico meu entendimento e acompanho a divergência.

**Data da sessão:** Cuiabá-MT, 19/05/2022

